

Gestão 2022-2024

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional
Paulo César Zeni
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Renzo Siufi
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Camila Augusta Calarge Doreto
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Ricciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraidier</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 12 às 19 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 53/2022-PGJ, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Residência Jurídica e carreiras afins no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 246, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 246, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, que autoriza os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro a instituírem programas de residência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal consagra um conceito amplo de direito à educação, gizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo e sua especial relevância para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de instituição de programas de residência jurídica, nos termos dos seguintes precedentes: ADI nº 5.752, julgada em 18 de outubro de 2019, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno; ADI nº 6.693, julgada em 27 de setembro de 2021, Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno; ADI nº 5.477, julgada em 29 de março de 2021, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; ADI nº 5.803, julgada em 18 de dezembro de 2019, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno; e ADI nº 6.520, julgada em 3 de março de 2021, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve trabalhar pelo aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços ministeriais;

CONSIDERANDO a necessidade de motivação e comprometimento dos recursos humanos, propiciando-lhes condições para o desenvolvimento de suas potencialidades pessoais e profissionais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Residência no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do sistema de justiça e de áreas correlatas, a exemplo de arquitetura, engenharia, civil, engenharia ambiental, psicologia, serviço social, pedagogia e tecnologia da informação.

Parágrafo único. A residência constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis em Direito e graduados em áreas afetas às funções institucionais do Ministério Público que estejam cursando programas de pós-graduação (MBA, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado), por instituição de ensino conveniada, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou que tenham concluído o curso de graduação dentro dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 2º O Programa de Residência visa propiciar o treinamento em serviço, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos membros e aos servidores do Ministério Público no desempenho de suas atribuições institucionais, mediante a participação efetiva em atividades relacionadas a sua área de formação profissional.



CAPÍTULO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DA ADMISSÃO

Art. 3º A admissão no Programa de Residência se dará mediante aprovação em processo seletivo simplificado, respeitada a ordem de classificação, de acordo com os critérios estabelecidos em edital com prévia publicação e ampla divulgação, disponibilizado no sítio eletrônico do MPMS, tendo como pressuposto básico à admissão a existência de vaga no órgão ou na unidade administrativa requerente.

Parágrafo único. Serão assegurados aos negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas a reserva de vagas em percentual equivalente a 30% (trinta por cento), conforme a Resolução nº 42, de 23 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como será assegurado às pessoas com deficiência o equivalente a 5% (cinco por cento) das vagas, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Art. 4º O procedimento seletivo deve prever, no mínimo, uma prova escrita em âmbito estadual, para avaliar conhecimentos específicos e próprios da área de residência.

Parágrafo único. A validade do procedimento seletivo é de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data de homologação do processo.

Art. 5º Os candidatos selecionados terão a residência formalizada por meio de termo de compromisso de residência, firmado com o MPMS, representado pelo Coordenador da Gestão de Estagiários de Direito (GED), no caso de residentes da área jurídica, e pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo nos demais casos.

Parágrafo único. Para o bacharel que estiver cursando programa de pós-graduação, o termo de compromisso de residência também será firmado com a instituição de ensino devidamente conveniada.

Art. 6º O procedimento para admissão de residente iniciará mediante requerimento:

I - à GED, no caso de candidatos da área jurídica;

II - ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, nos demais casos.

Parágrafo único. A admissão no Programa de Residência para candidatos de áreas diversas da jurídica está subordinada à prévia autorização orçamentária da Secretaria-Geral do MPMS, observando-se, ainda:

I - em caso de candidatos que não estejam cursando pós-graduação e tenham se graduado dentro dos últimos 5 (cinco) anos, a apresentação de comprovante de conclusão de curso;

II - em caso de candidatos que cursem pós-graduação, a apresentação de documento hábil que o comprove;

III - em ambos os casos, a informação do turno em que se dará a residência.

Art. 7º Respeitados os quantitativos estabelecidos, a admissão dos residentes será autorizada pela GED, nos casos de residentes jurídicos, ou pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, nos demais casos, de acordo com a existência de instalações adequadas e equipamentos suficientes para atender o residente, observada a necessidade de cada órgão ou unidade solicitante.

Parágrafo único. O número de vagas destinadas à residência não excederá:

I – para a área jurídica, o dobro do total dos membros em exercício do MPMS;

II – para as demais áreas, 30% (trinta por cento) do total de servidores em exercício no MPMS.

Art. 8º O candidato aprovado para o Programa de Residência e convocado mediante aviso no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) deverá fornecer à GED, no caso de residente jurídico, e à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), nos demais casos, os seguintes documentos:

I – fotocópia legível da cédula de identidade e do CPF;

II – declaração ou certidão de matrícula atualizada de curso de pós-graduação (MBA, especialização, mestrado, doutorado, ou pós-doutorado) em instituição conveniada com o Ministério Público e diploma ou outro documento comprobatório que ateste não possuir o residente mais de 5 (cinco) anos de conclusão do curso de graduação, nos termos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 246, de 24 de maio de 2022, do CNMP;

III - atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades do residente;

IV - certidão de inexistência de antecedentes criminais;

V - declaração pessoal de ausência dos impedimentos previstos no art. 31 desta Resolução;

VI - número da agência e da conta-corrente pertencente ao residente exclusivamente pelo banco indicado pela SGP;

VII - ficha cadastral, nos termos do modelo constante no Anexo Único desta Resolução;

VIII - comprovante de quitação com as obrigações militares e eleitorais;



IX - 1 (uma) foto 3 x 4 (três por quatro) recente digitalizada;

X - regularidade na plataforma eSocial, se for o caso;

XI - número do PIS/PASEP, se possível;

XII - declarações de que:

a) não atua noutro programa de residência;

b) não exerce a advocacia pública ou privada;

c) não exerce estágio em qualquer outro órgão público ou privado;

d) não é servidor público;

XIII - outros documentos constantes do respectivo edital de seleção e/ou outros documentos solicitados pela SGP pertinentes à admissão do candidato.

CAPÍTULO III

DA DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DA CARGA HORÁRIA

Art. 9º A duração máxima do Programa de Residência será de 36 (trinta e seis) meses, de forma improrrogável, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, e será condicionado, ainda, à necessidade e à conveniência administrativa, observando a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Uma vez iniciado o Programa de Residência em período inferior a 5 (cinco) anos desde a conclusão do curso de graduação, caso se complete o referido quinquênio durante a residência, esta poderá continuar desde que o residente esteja cursando pós-graduação dentro da sua área de formação, como condição ao exercício regular da residência.

Art. 11. O termo de compromisso de residência será de 6 (seis) meses no mínimo e de 1 (um) ano no máximo, prorrogável por termo aditivo pelo prazo de até 3 (três) anos, por requerimento do supervisor, que deverá avaliar a conveniência da renovação.

§ 1º Na hipótese de o supervisor decidir pela não prorrogação do termo de compromisso de residência, o residente será desligado automaticamente.

§ 2º O residente que concluir o curso de pós-graduação durante o Programa de Residência poderá renovar o termo de compromisso de residência mediante o início de nova pós-graduação, devidamente comprovado, nos termos desta Resolução, observado o prazo máximo estabelecido em seu art. 9º.

CAPÍTULO IV

DA PRÁTICA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA E DA SUPERVISÃO

Art. 12. O residente jurídico auxiliará os órgãos cuja atuação esteja relacionada à atividade finalística do Ministério Público, no exercício de funções jurídicas e institucionais, e o residente com formação superior em outras áreas auxiliará os órgãos e demais serviços do MPMS nas áreas afins.

§ 1º Cabe aos residentes jurídicos:

I - auxiliar o membro do Ministério Público junto ao qual servir, acompanhando-o em seu trabalho, sempre que lhe for determinado, sendo-lhe vedada a assinatura de peças privativas de integrantes do Ministério Público, mesmo em conjunto com o orientador;

II - acompanhar as ações propostas, auxiliar na elaboração de manifestações processuais, especialmente realizando estudos e pesquisas de conteúdo doutrinário e jurisprudencial, conforme orientação prévia;

III - participar de audiências ou sessões do Tribunal do Júri, com membro do MPMS, para auxílio no que for necessário, sendo-lhe vedado o uso da palavra;

IV - executar serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo de documentos e autos que lhe forem confiados;

V - efetuar o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, bem como o exame de autos e papéis, sugerindo a adoção dos procedimentos pertinentes;

VI - auxiliar no cumprimento das notificações e requisições expedidas pelo órgão ministerial;

VII - acompanhar o atendimento ao público, quando lhe for facultada a presença pelo supervisor, obedecendo às orientações;

VIII - executar atividades de documentação, ou, ainda, secretariar, prestando compromisso, nos inquéritos civis e demais procedimentos instaurados no respectivo órgão de execução;



IX – frequentar, quando disponibilizadas, aulas e palestras promovidas pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP-MS).

§ 2º Cabe aos residentes de outras áreas de nível superior:

I – auxiliar os órgãos, inclusive de execução, e demais serviços do MPMS, incumbindo-se de tarefas práticas como forma de complementação do ensino e de sua aprendizagem, sempre sob orientação estrita do supervisor;

II - desenvolver atividades correlatas à área de formação e pesquisas que instrumentalizem as ações das diferentes áreas do MPMS na consecução dos objetivos profissionais;

III - acompanhar o andamento das ações propostas, das datas de audiências e dos demais atos processuais, auxiliando o agente do MPMS na elaboração da agenda e seu acompanhamento;

IV - auxiliar no cumprimento das requisições expedidas pelo órgão ministerial;

V - prestar atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

VI - executar atividades de pesquisa e digitação que lhe sejam atribuídas, podendo ainda exercer, a critério do membro junto ao qual desenvolver atividades, mediante compromisso, as funções de secretário em inquéritos civis e procedimentos administrativos instaurados pelo órgão de execução;

VII - realizar atividades de desenvolvimento de projetos, ações de melhoria, apoio administrativo e suporte técnico dentro da área de formação;

VIII - desempenhar outras atividades compatíveis com seu nível de estudo e conhecimento, desde que lhe sejam atribuídas pelo supervisor.

Art. 13. O residente exercerá suas atividades na modalidade presencial em unidade do Ministério Público.

Parágrafo único. Não havendo candidato aprovado em determinado município, poderá ser solicitada à GED a convocação de candidato de outra localidade para atuar de forma remota dentro de uma das unidades do Ministério Público, sem transferência de município.

Art. 14. O residente está vinculado à unidade de lotação, sendo permitida a realização de permuta entre residentes, desde que haja anuência dos supervisores, observada a conveniência da Administração.

Parágrafo único. O procedimento de permuta só poderá ser realizado por meio de requerimento à GED, quanto aos residentes jurídicos, ou ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, quanto aos demais cursos, sendo vedado movimentar o residente para outra unidade sem requerimento.

CAPÍTULO V

DA CARGA HORÁRIA E DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA

Art. 15. A carga-horária do residente será de 30 (trinta) horas semanais e 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, devendo ser cumprida, preferencialmente, dentro do horário de expediente do MPMS, das 12h às 19h.

§ 1º A frequência mensal será considerada para efeito de cálculo do pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, dos quais será descontado o montante correspondente aos dias de falta não justificada.

§ 2º É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista neste artigo, salvo para excepcional compensação de horário, devidamente autorizada pelo supervisor, que deverá ser feita até o mês subsequente da ocorrência, sob pena do respectivo desconto.

§ 3º A compensação não poderá exceder 2 (duas) horas diárias, além da jornada de residência indicada neste artigo, e deverá ser cumprida no horário de funcionamento do MPMS, devendo ser observado período mínimo de descanso de 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO VI

DA FREQUÊNCIA E DO PAGAMENTO

Art. 16. O registro da frequência do residente será efetuado pelo Sistema de Controle de Estágio e Residência (SCER), para o fim de apuração do cumprimento da jornada de residência.

Parágrafo único. O registro do ponto é pessoal e obrigatório para todos os residentes em exercício nos órgãos e unidades do MPMS.

Art. 17. A frequência será apurada por dia de residência, mediante registro das horas de entrada e saída, assim como pelas ocorrências de faltas ou ausências ao serviço.

§ 1º A falta deverá ser justificada pelo residente no SCER, ficando o supervisor responsável pela apreciação da justificativa, e poderá ser compensada, quando for autorizado pelo supervisor, até o mês subsequente ao da ocorrência.



§ 2º A falta sem justificativa acarretará o desconto automático do pagamento referente ao dia da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte.

§ 3º A folha de frequência, com a justificativa de eventual falta e a sua apreciação, deverá ser enviada pelo supervisor à GED, ou à SGP, conforme o tipo de residência, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente.

Art. 18. Para o cômputo da frequência do residente, serão permitidas as seguintes ausências, sem qualquer prejuízo da bolsa-auxílio, à exceção da percepção do auxílio-transporte:

I – por até 15 (quinze) dias, quando fundada em motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao local da residência, mediante atestado médico que comprove a enfermidade;

II - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento de ascendentes, cônjuge, companheiro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento e seleção para o serviço militar;

V - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

VI - por 7 (sete) dias consecutivos, para casamento;

VII - por, no máximo, 3 (três) dias por semestre, em virtude de participação em cursos, congressos, palestras, feira de ciências ou jornadas acadêmicas, desde que previamente autorizado pelo supervisor e com a posterior apresentação do certificado;

VIII – para atender as convocações decorrentes da lei.

§ 1º A ausência pelos motivos acima referidos será considerada justificada mediante entrega, respectivamente, de atestado médico e do exame laboratorial, a depender do caso, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar, atestado de doação de sangue, certidão de casamento e certificado de participação em curso, congresso ou palestra.

§ 2º Os demais casos deverão ser justificados ao supervisor, que irá deliberar sobre a falta na folha de frequência.

§ 3º Na hipótese de o afastamento ser superior a 15 (quinze) dias, quando fundado em motivo de doença que impossibilite o residente de comparecer ao local da residência, comprovado mediante atestado médico, a residência será suspensa temporariamente e, por consequência, não haverá o pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, de forma proporcional às faltas, salvo se forem repostas no mesmo mês ou no mês subsequente;

§ 4º Nos casos de tratamento de saúde prolongado, assim considerado aquele superior a 30 (trinta) dias de afastamento, haverá a suspensão automática da residência, com a aplicação do disposto no art. 19, §§ 1º e 2º, desta Resolução.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA RESIDÊNCIA

Art. 19. Será admitida a suspensão temporária da residência por até 6 (seis) meses, com prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, a pedido do residente e com a anuência do supervisor, nos casos de curso no exterior e demais situações consideradas justificáveis, a serem avaliadas pela GED, nos casos da área jurídica, ou pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, nos demais casos.

§ 1º A suspensão temporária acarretará o desligamento do residente do Programa de Residência e, ao retornar, não será necessário submeter-se a novo processo de seleção, contudo, figurará como último colocado na lista de candidatos remanescentes do processo seletivo vigente e, caso esgotado o prazo de validade do certame, sem nova convocação, o residente estará automaticamente excluído do Programa de Residência.

§ 2º No período de suspensão temporária da residência, não será resguardada a lotação anterior do residente, podendo ser realizada a residência em lotação diversa, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo em vigor.

Art. 20. A residente gestante poderá ter a residência suspensa por até 6 (seis) meses, a partir da data do parto ou conforme exigência médica, mediante requerimento, com prejuízo da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte.

§ 1º O pedido de suspensão temporária de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia da certidão de nascimento ou atestado médico à GED ou à SGP, a depender da área de especialização, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Aplicar-se-ão à residente gestante as mesmas regras de retorno indicadas no art. 19, §§ 1º e 2º, desta Resolução.



Art. 21. Os valores da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte serão depositados mensalmente em rede bancária, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de referência, na conta bancária indicada pela SGP, servindo o depósito como comprovante de pagamento.

Parágrafo único. O depósito dos valores mencionados no *caput* somente será realizado após a devolução do termo de compromisso de residência ou termo aditivo correspondente, devidamente assinado pelas partes, bem como estará condicionado à entrega da folha de frequência e do relatório mensal de residência.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. O residente jurídico será supervisionado pelo membro, titular ou substituto, do órgão de execução a que estiver vinculado e, nas demais hipóteses de residência, o supervisor será o titular do órgão, coordenador ou diretor da unidade administrativa, ou servidor que possua formação na área de conhecimento a ser desenvolvida.

§ 1º O supervisor será responsável pela avaliação mensal do residente, tendo como objetivo acompanhar as atividades exigidas no termo de compromisso de residência, a qualidade dos trabalhos executados e das peças elaboradas, e a produtividade do residente, além do relacionamento interpessoal, da ética, da presteza e da capacidade de atender as orientações e normas institucionais.

§ 2º O supervisor deverá encaminhar o relatório mensal à GED ou à SGP, conforme o caso, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente, juntamente com a folha de frequência.

Art. 23 As notas da avaliação de desempenho do residente serão determinadas da seguinte forma:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

Art. 24. Compete ao supervisor do residente:

- I - facultar-lhe o exame de autos e de expedientes eletrônicos;
- II - proporcionar-lhe o acompanhamento de atos externos relacionados às atividades do Ministério Público;
- III - atribuir-lhe a realização de pesquisas sobre matéria afeta à sua atuação funcional;
- IV - disponibilizar os elementos necessários à elaboração de minutas de ofícios, petições, manifestações e pareceres;
- V - submeter aos órgãos competentes as demandas para adaptação e aprimoramento do ambiente de trabalho, a fim de torná-lo acessível para o residente com deficiência;
- VI - adequar as tarefas a serem desenvolvidas pelo residente com deficiência às suas habilidades e potencialidades;
- VII - avaliar o desempenho do residente;
- VIII - atribuir-lhe a realização de outras tarefas, desde que não envolvam atividades privativas de membros ou de servidores do Ministério Público e sejam pertinentes com as diretrizes da residência estipuladas nesta Resolução.

Art. 25. Será desligado automaticamente do Programa de Residência o residente que obtiver desempenho insatisfatório em qualquer dos critérios de avaliação, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas.

CAPÍTULO IX DO RECESSO

Art. 26. O residente terá direito a período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre que o período de duração da residência for igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do residente e do Ministério Público.

§ 2º O recesso será concedido de maneira proporcional no caso de a residência ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º O período de recesso do residente será remunerado.

§ 4º O recesso não fruído, decorrente da cessação da residência, em que haja recebimento de bolsa, está sujeito à indenização proporcional, ao final do termo de compromisso.



§ 5º O pedido de recesso deverá ser autorizado pelo membro incumbido da supervisão do residente e solicitado à diretoria da SGP ou à GED, conforme o caso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do período pretendido.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES DO RESIDENTE

Art. 27. O residente fará jus:

- I - à percepção de bolsa-auxílio mensal, observada a sua frequência no mês;
- II - ao recebimento de auxílio-transporte, nos dias em que comparecer ao órgão em que se encontra lotado;
- III - à fruição de recesso remunerado;
- IV - à indenização proporcional, por saldo de recesso não fruído, quando do desligamento da residência;
- V - a proteção de seguro contra acidentes pessoais;

VI - à emissão de certificado de residência, desde que concluído o Programa de Residência, cumpridas as normas previstas nesta Resolução e as estabelecidas no termo de compromisso, expedido pela SGP ou pela GED, conforme o caso.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à bolsa-auxílio mensal e ao auxílio-transporte serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. São deveres dos residentes:

- I - ser diligente no exercício de suas atribuições;
- II - manter ilibada conduta pública e particular;
- III - acatar as instruções e determinações do Procurador-Geral de Justiça, do Secretário-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, da GED, da SGP e de seu supervisor, conforme sua área de atuação, bem como dos demais integrantes do MPMS que os auxiliem;
- IV - tratar com urbanidade todos com quem interaja no exercício de suas funções, sejam membros, magistrados, advogados, partes, testemunhas, servidores, estagiários ou colaboradores;
- V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções, especialmente aqueles alusivos a feitos que tramitam em segredo de justiça;
- VI - encaminhar as suas avaliações de desempenho à GED, nos casos de residentes do curso de Direito, ou à SGP, nos demais casos, no prazo regulamentar;
- VII - comprovar, semestralmente, perante a diretoria da SGP, sempre que solicitado, a manutenção de matrícula regular junto ao estabelecimento de ensino de pós-graduação, mediante apresentação de declaração;
- VIII - informar, obrigatoriamente, ao supervisor imediato eventual ocorrência de suspeição ou impedimento, nos termos do art. 31 desta Resolução.

Art. 29. São consideradas condutas vedadas aos residentes:

- I - praticar qualquer ato privativo de membro ou servidor do Ministério Público;
- II - atuar como estagiário ou residente jurídico de órgão da Defensoria Pública, da Advocacia da União, das Procuradorias da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios ou de escritórios de advocacia, bem como exercer qualquer outra atividade relacionada com a advocacia pública ou privada, em concomitância com a residência jurídica do Ministério Público;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza pelas atividades da residência, salvo, exclusivamente, as verbas remuneratórias pelo exercício do programa de residência;
- IV - valer-se da residência jurídica para captar clientela, desempenhar atividade estranha às suas atribuições ou lograr vantagem de qualquer natureza;
- V - assinar ofícios, petições, manifestações ou pareceres;
- VI - usar documento comprobatório de sua condição de residente jurídico para fins estranhos à função;
- VII - manter sob sua guarda, sem autorização, documentos relativos ao órgão em que se encontrar lotado.

CAPÍTULO XI DO DESLIGAMENTO DO RESIDENTE

Art. 30. O desligamento do residente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido do residente;



II - quando completados 5 (cinco) anos de conclusão do curso de graduação, sem que haja o início de pós-graduação na área de formação;

III - ao término do período previsto no termo de compromisso ou por interrupção voluntária do curso de pós-graduação;

IV - quando verificada falsidade ou omissão de informações prestadas por parte do residente;

V - quando houver a prática de ato incompatível com a boa conduta ou avaliação da conduta como antiética ou antiprofissional, a ser especificada pelo supervisor;

VI - por abandono, caracterizado pela ausência não justificada por mais de 5 (cinco) dias no período de 1 (um) mês ou por 15 (quinze) dias no período de 12 (doze) meses;

VII - por descumprimento, pelo residente, de qualquer cláusula do termo de compromisso;

VIII - por conduta não compatível com a exigida pelo MPMS, a ser especificada pelo supervisor, observando-se, no que couber, as disposições da Resolução nº 10/2018-PGJ, de 25 de maio de 2018 (Política de Segurança Institucional do MPMS).

§ 1º O desligamento se dará automaticamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e VI, e no caso de o residente receber conceito insuficiente, em qualquer dos critérios de avaliação, 2 (duas) vezes seguidas ou 3 (três) vezes alternadas.

§ 2º Havendo desligamento por uma das hipóteses previstas nos incisos IV a VIII deste artigo, não será possível a readmissão do residente no Programa de Residência, mesmo que por meio de outro processo seletivo, nem terá aquele direito a certificado do Programa de Residência.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Está impedido de participar de procedimentos para seleção e exercer as funções de residente cônjuge, companheiro ou parente até o 3º (terceiro) grau de membro do MPMS, do chefe ou de pessoa que tenha a incumbência de supervisão ou orientação da residência na unidade administrativa que esteja disponibilizando a vaga, embora não seja o residente impedido de concorrer e ser contratado em qualquer outra vaga em relação à qual inexistam o impedimento.

Art. 32. O estagiário de pós-graduação ainda com vínculo à instituição poderá requerer a conversão do estágio de pós-graduação em Programa de Residência, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, independentemente de novo processo seletivo, com a concordância do supervisor de estágio.

Parágrafo único. No caso de conversão, o tempo total de permanência na instituição não poderá ultrapassar o prazo de 36 (trinta e seis meses), devendo ser computado o tempo do estágio de pós-graduação.

Art. 33. O estagiário de pós-graduação que não fizer requerimento de conversão ao Programa de Residência poderá concorrer ao processo seletivo para residente, nos termos da presente Resolução.

Art. 34. O estagiário de pós-graduação que optar pela conversão no Programa de Residência estará impedido de participar de processo seletivo para residente na mesma área de formação acadêmica.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela GED, no caso de residentes da carreira jurídica, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, nos demais casos, e em último recurso, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 53, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022
FICHA DE CADASTRO PARA RESIDENTES – PROGRAMA DE RESIDÊNCIA DO MPMS

DADOS PESSOAIS		
Nome:		
Nome social (quando for o caso):		
Nome da mãe:		
Nome do pai:		
Data de nascimento:	Estado civil:	
Tipo sanguíneo:	Raça/cor:	
Naturalidade:	Nacionalidade: () brasileira () estrangeira	
DADOS DE ESTRANGEIROS		
País de origem:	Data de chegada ao Brasil:	Naturalizado(a): () sim () não
RNE:	Validade:	Órgão expedidor:
DOCUMENTAÇÃO		
Cédula de identidade nº		
Órgão expedidor da id.:	Data de exp. da id.:	
CPF nº:	PIS/PASEP:	
Título de eleitor nº		
Zona eleitoral:	Seção eleitoral:	
Certificado de dispensa de incorporação nº	Dispensa do serviço militar inicial em:	
DADOS COMPLEMENTARES		
Endereço:		
Cidade	Estado:	CEP:
Telefone fixo:	Celular:	
E-mail:		
Dados bancários		
Banco:	Agência:	Conta-corrente:
Data de conclusão da graduação:		
Instituição de ensino da pós-graduação:		
Nome do curso de pós-graduação:		
Data de início do curso:	Data de término do curso:	
Nível da pós-graduação:	() MBA	() especialização
() mestrado	() doutorado	() pós-doutorado
Registro acadêmico (RA) ou nº de matrícula (se houver):		
Modalidade de ensino:	() presencial	() EAD
Se presencial, turno da pós-graduação:		
() matutino	() vespertino	() noturno
Opções de turno para estágio:		
() matutino	() vespertino	() ambos os períodos

Local e data.

Assinatura do(a) candidato(a)

**PORTARIA Nº e-1519/2022/PGJ, DE 25.11.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Suzi Lucia Silvestre da Cruz D' Angelo, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140, e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	10	9 a 18.1.2023	ABONO	NÃO
2021/2022	19	23.1 a 10.2.2023	GOZO	SIM

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-1520/2022/PGJ, DE 25.11.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Paulo César Zeni, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	9 a 18.1.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-1524/2022/PGJ, DE 25.11.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Alexandre Pinto Capiberibe Saldanha, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	9 a 18.1.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-1525/2022/PGJ, DE 25.11.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Talita Zoccolaro Papa Muritiba, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140, e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	19	9 a 27.1.2023	GOZO	SIM
2022/2023	10	13 a 22.2.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-1529/2022/PGJ, DE 25.11.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Alexandre Pinto Capiberibe Saldanha, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e do artigo 14, § 3º, da Resolução nº 19/2009-PGJ, de 4.11.2009, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2020/2021	5	6 a 10.2.2023	GOZO	NÃO
2020/2021	5	8 a 12.5.2023	GOZO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-1530/2022/PGJ, DE 25.11.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Luiz Antônio Freitas de Almeida, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140, e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2016/2017	20	9 a 28.1.2023	GOZO	SIM
2016/2017	10	30.1 a 8.2.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-1531/2022/PGJ, DE 25.11.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Eduardo de Araujo Portes Guedes, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	9 a 18.1.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-1532/2022/PGJ, DE 25.11.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Anthony Allison Brandão Santos, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140, e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	9 a 18.1.2023	ABONO	NÃO
2022/2023	10	11 a 20.4.2023	GOZO	SIM
2022/2023	10	2 a 11.5.2023	GOZO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-1591/2022/PGJ, DE 2.12.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça João Linhares Júnior, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	10	16 a 25.1.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-1592/2022/PGJ, DE 2.12.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Oscar de Almeida Bessa Filho, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	13 a 22.2.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº e-1618/2022/PGJ, DE 6.12.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas à servidora Glaucia Gonzaga Vieira de Sa, por meio da Portaria nº e-125/2020-PGJ, de 8.9.2020, que seriam usufruídas no período de 31.10 a 9.11.2022, a serem usufruídas no período de 9 a 18.1.2023, em razão de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 10, inciso I, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-1622/2022/PGJ, DE 14.12.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Fabiola Marcia Shimabukuro, ocupante do cargo de Técnico I, símbolo MPTE201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 8 (oito) dias de licença casamento, no período de 16 a 23.11.2022, bem como o apostilamento de seu nome junto aos cadastros deste Órgão, de modo que passe a constar FABIOLA MARCIA SHIMABUKURO NINNO, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 171, e do inciso II do artigo 178, ambos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 13/2022-CPJ, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aprova o Plano Geral de Atuação - PGA do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2023.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso V, da Resolução nº 005/2014-PGJ, de 7 de abril de 2014, que estabeleceu competência para a Supervisão de Planejamento e Gestão Estratégica para coordenar a elaboração, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso X, também da Resolução nº 005/2014-PGJ, que estabeleceu competência para a Secretaria de Planejamento e Gestão para promover a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, visando encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça; e

CONSIDERANDO a aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça na reunião ordinária realizada em 25 de novembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único desta Resolução, o Plano Geral de Atuação - PGA do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2023.

Art. 2º Compete à Assessoria de Comunicação deste Ministério Público promover a divulgação do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANEXO ÚNICO

<https://www.mpms.mp.br/pga>



CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS NA 21ª SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INICIADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

2. Ordem do dia:

2.1. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:

2.1.1. RELATOR-CONSELHEIRO EVALDO BORGES RODRIGUES DA COSTA:

1. Inquérito Civil nº 06.2019.00000060-8

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apuração de irregularidades ambientais na propriedade rural localizada na coordenada geográficas nº WGS 84: 20°46'12.37"S, 56°30'16".10 O, consistente na supressão de 54,0691 hectares de vegetação nativa sem autorização dos órgãos ambientais. (Fazenda Nossa Senhora de Fátima).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO/MS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS NA "FAZENDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA", CONSISTENTE NA SUPRESSÃO DE 54,0691 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - FORMALIZAÇÃO DE TAC - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00006494-4 PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. No curso do procedimento, verifica-se que o "Termo de Ajustamento de Conduta" celebrado às fls. 292/299, está em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos dos artigos 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem informou que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2022.00006494-4 (fl. 306), para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Dessa forma, tendo o Parquet instaurado o Processo Administrativo no SAJ/MP, para o acompanhamento e fiscalização do TAC, não remanescem providências a serem tomadas nestes autos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

2. Inquérito Civil nº 06.2021.00000778-2

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Iguatemi

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridas: Prefeitura Municipal de Iguatemi, Patrícia Margato (Exprefeita de Iguatemi) e J. Fonseca Bolson ME

Assunto: Apurar eventual irregularidade no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a Empresa J. Fonseca Bolson-ME.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CONTRATOFIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI E A "EMPRESA J. FONSECA BOLSON-ME" - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - RECOMENDAÇÃO DEVIDAMENTE ACATADA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Da análise dos autos, verifica-se que a promoção de arquivamento deve ser homologada, uma vez que foi expedida a Recomendação nº 0003/2022/PJ/IGU (fls. 105/108) à Prefeitura Municipal de Iguatemi, oportunidade em que esta afirmou que adotará na íntegra a recomendação expedida (fl. 125). Como bem pontuado pelo Parquet: "(...) para que o ato praticado pelo agente configure a improbidade administrativa, exige-se o dolo (elemento subjetivo), consubstanciado pela má-fé, desonestidade e deslealdade para com os deveres no trato da coisa pública. No caso em tela, verifica-se que a situação se trata de um caso isolado, ocorrido ainda na gestão anterior à atual (ano de 2020), sem quaisquer indícios de prática reiterada ou qualquer beneficiamento de terceiros ou de agentes públicos com a situação evidenciada." Promoção de arquivamento homologação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.



3. Inquérito Civil nº 06.2022.00000456-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP

Assunto: Apurar eventual prática de nepotismo no âmbito da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal FESP.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COXIM/MS - APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF - DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS - RECOMENDAÇÃO DEVIDAMENTE ACATADA - EXONERAÇÃO DO SERVIDOR DO CARGO EM COMISSÃO - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Da análise dos autos verifica-se que a promoção de arquivamento deve ser homologada, uma vez que, após a expedição da Recomendação nº 0002/2022/01PJ/CXM (fls. 105/111) ao Diretor do Hospital Regional de Coxim, exonerou-se, a bem do serviço público, o servidor Antônio Carlos Pereira das Neves do cargo em comissão de Gerente de Recursos Humanos da FESP, haja vista ser irmão do Vereador João Moraes. Promoção de arquivamento homologação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

4. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2022.00004388-2

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ivinhema

Recorrente: Ricardo Sasada Ronchesel

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Reclamação formulada por Ricardo Sasada Ronchesel, perante a Ouvidoria-Geral de Justiça, versando que a SANESUL realizaria a obra de estação elevatória de esgotamento sanitário sem observar os termos da licença provisória ambiental.

EMENTA: RECURSO EM "NOTÍCIA DE FATO" - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS - APURAÇÃO DA RECLAMAÇÃO FORMULADA NA OUVIDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, VERSANDO NO SENTIDO DE QUE A SANESUL REALIZARIA A OBRA DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SEM OBSERVAR OS TERMOS DA LICENÇA PROVISÓRIA AMBIENTAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA "NOTÍCIA DE FATO". Compulsando-se os autos, em especial, em relação ao Relatório de Vistoria nº 133/3ºGPMS/2022, elaborado pela Polícia Militar Ambiental, tem-se que as obras estariam paralisadas por questões administrativas, porém, o empreendimento encontra respaldo na outorga ambiental de Renovação de Licença Prévia de nº 05 de 14 de agosto de 2020. No que se refere à execução da obra, restou verificado que foi ela devidamente cercada por tapumes (telhas de metal), e quanto à rede elétrica de alta tensão, a qual corta o imóvel em toda a sua extensão de norte a sul, foi constatado que este possui a distância mínima de segurança prevista na NR nº 10. Outrossim, não foram identificados sinais de degradação ou até mesmo o início de processos erosivos decorrente da instalação da Estação Elevatória de Esgoto. Ademais, como bem salientado pela digna Promotoria de Justiça de origem: "Sob esse vértice, necessário observar que a atuação ministerial a fim de instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório pressupõe o mínimo de substrato probatório, não podendo defluir de meras conjecturas. Aliás, a instauração de forma temerária de procedimentos extrajudiciais pode acarretar abuso de autoridade como denota o art. 30 da Lei nº 13.869/19. Não significa com isso que não se deva investigar fatos, mas há que se exigir o mínimo de elementos necessários, inclusive, para a instauração de um procedimento formal, o que inexistente aqui. A existência de dano ambiental deve ser minimamente crível. Aqui, eventual irregularidade no cumprimento da licença ambiental daria azo à atuação administrativa e criminal, porém, civilmente não, posto se tratar de fato meramente formal. A responsabilidade civil ambiental exige a presença do fato, nexos causal e dano. O elemento subjetivo (dolo, culpa), de fato, é prescindível, contudo, jamais os demais itens, cuja presença deve estar patente." Recurso improvido.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo improvimento do recurso interposto e pela manutenção do arquivamento da Notícia de fato em pauta, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

5. Inquérito Civil nº 06.2019.00000879-9

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar o uso indevido de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Nioaque pela empresa "Magrão Transportes", bem como a manutenção de caminhões particulares da referida empresa pela Prefeitura de Nioaque/MS, inclusive, mediante gastos com combustível.



EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NIOAQUE/MS - APURAÇÃO DE EVENTUAL USO INDEVIDO DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE PELA EMPRESA “TRANSMAGRÃO”, BEM COMO A MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES PARTICULARES DA REFERIDA EMPRESA PELA PREFEITURA DE NIOAQUE, INCLUSIVE COM GASTOS COM COMBUSTÍVEL – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - PERDA DO OBJETO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Compulsando-se os autos, denota-se que os fatos não restaram demonstrados, uma vez que não se identificou qualquer ilegalidade no abastecimento de combustível pela Empresa “João Alexandre Dutra EIRELI” (TRANSMAGRÃO) no Posto de Combustível “Auto Posto Brenda Ltda.”, o qual era de propriedade da família do atual Prefeito de Nioaque à época da denúncia. Desta feita, tem-se da documentação acostada ao feito, a respectiva comprovação do efetivo pagamento pela empresa em questão (e não pelo ente municipal), em contrapartida ao abastecimento que realizava em seus caminhões no Posto de Combustível em referência. Da análise do conjunto fático-probatório, especialmente, do Relatório de Investigação elaborado pela Polícia Civil de Nioaque (fls. 12-16), não foi possível angariar algum elemento capaz de indicar que os veículos da Secretaria de Saúde de Nioaque, estavam sendo ilicitamente utilizados para atender a interesses particulares da referida Empresa TRANSMAGRÃO. Enfim, acresça-se que a confirmação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, não impede, com o surgimento de eventual fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil). Promoção de arquivamento - homologação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

6. Inquérito Civil nº 06.2020.00000568-0

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível ilegalidade na execução do contrato n. 046/2019 de pavimentação asfáltica no Bairro Sol Nascente, em Sidrolândia, pela empresa MARPAV CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA EPP, bem como violação ao dever administrativo consistente na fiscalização da pactuação e eventual ato de corrupção na alteração do objeto do contrato, ensejando improbidade administrativa e danos ao erário.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIDROLÂNDIA/MS - APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 046/2019 DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO SOL NASCENTE - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – PERDA DO OBJETO - AUSÊNCIA DE DOLO - TEMA 1199 STF - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando-se os autos, restou prejudicada a responsabilização do representado, ante a vigência da Lei nº 14.230/2021, a qual passou a exigir a presença do dolo específico do agente. Diante disso, patente a perda do objeto, implicando, assim, a desnecessidade da continuidade do presente Inquérito Civil. Outrossim, no que se refere ao relatório elaborado em 13 de agosto de 2022 (fls. 1428/1459), cuja análise técnica se restringiu a verificação das condições de funcionalidade do pavimento e drenagem, mediante sondagem para determinação da espessura das camadas, coletas das amostras para ensaios laboratoriais, determinação da umidade natural e determinação da massa específica, pôde se constatar que os serviços executados estão em boa e regular condição de funcionabilidade. Promoção de arquivamento - homologação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

7. Inquérito Civil nº 06.2018.00001289-9

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Wilson Oliveira Carvalho, Irimar Carvalho Costa, Município de Aral Moreira

Assunto: Apurar possível desvio de finalidade e violação ao princípio da impessoalidade na execução da Lei Municipal nº 588 de 22 de setembro de 2003, que dispõe sobre o desmembramento da área de terra adquirida para a implantação do Parque Industrial e autorização para a criação do parque hortifrutigranjeiro de Aral Moreira/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS - APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA EXECUÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 588/2003 - DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DO PRESENTE FEITO - PROMOÇÃO DE



ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Compulsando-se os autos, restou constatado que a área ocupada pelas famílias indicadas na representação de fls. 10/15 (Gilson Oliveira Ferreira, Edmar Chaves, Ailton Aparecido Flores Schneider e Meri Lourdes Krein Ferreira), a qual deveria servir de Parque Hortifrutigrangeiro, consoante determina a Lei Municipal n. 588/2003, sequer fora desmembrada na matrícula do imóvel, evidenciando a irregularidade da situação no que se refere a posse do bem público e ofensa a regras urbanísticas de ocupação do solo e função social da propriedade. Ocorre que, referidos contratos foram assinados no dia 28 de dezembro de 2004, restando verificado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela suposta prática dos atos de improbidade administrativa, ou seja, os fatos apurados no âmbito deste inquisitorial se encontram prescritos, seja sob a égide da redação original da Lei n.º 8.429/92, ou mesmo na vigência da Lei n.º 14.290/21. De tal modo, as últimas diligências foram voltadas para a área urbanística, com o escopo de o ente público promover a regularização fundiária da área, seja fazendo a expansão urbana e loteando o local nos termos da Lei Federal n.º 13.465/2017, seja efetivamente observando a destinação pela qual tais lotes foram incorporados ao patrimônio do município. Contudo, até o presente momento não houve manifestação de interesse pelo ente público referente ao acordo extrajudicial aqui proposto. Assim, para a maior elucidação dos fatos, o Presidente do feito entendeu que “providências complementares são necessárias para melhor instrução da ação civil pública a ser eventualmente intentada com o fito de constranger o ente público a regularizar a situação urbanística narrada e obstar a consolidação do domínio pelos particulares beneficiados pelos atos administrativos de cessão praticados com desvio de finalidade. No entanto, por meio de procedimento individualizado e com objeto próprio.” Para tanto, requereu ao final o registro de Notícia de Fato, a fim de colher informações sobre a regularidade da posse do imóvel público registrado sob a matrícula imobiliária n.º 7014, com área total de 28 hectares, cuja aquisição e destinação foi autorizada pela Lei Municipal n.º 543/2001 e seu respectivo desmembramento pela Lei Municipal n.º 588/2003, o que efetivamente foi determinado, tendo sido instaurada a Notícia de Fato n.º 01.2022.00006964-0. Promoção de arquivamento - homologação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

2.1.2. RELATORA-CONSELHEIRA ARIADNE DE FÁTIMA CANTÚ DA SILVA:

1. Procedimento Preparatório n.º 06.2022.00000227-0

7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Selvíria

Assunto: Apurar a legalidade do Contrato Administrativo n.º 126/2021, e Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2021, realizado pelo Município de Selvíria/MS.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - COMARCA DE TRÊS LAGOAS - APURA A LEGALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 126/2021, E PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 15/2021, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Diligências suficientes para esclarecer e solucionar o objeto dos autos. Contratação de empresa para realizar regularização fundiária. Procedimento de inexigibilidade de licitação. Ausência de justificativa da administração municipal. Celebrado TAC com observância aos requisitos e exigências legais. Obrigação da empresa de entregar os serviços pendentes até a data da suspensão. Obrigação de não fazer consistente em não mais firmar contrato administrativo por inexigibilidade de licitação. Procedimento administrativo de caráter fiscalizatório instaurado. Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Ariadne de Fátima Cantú da Silva.

2. Inquérito Civil n.º 06.2017.00000725-9

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ribas do Rio Pardo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ribas do Rio Pardo

Assunto: Apurar eventual irregularidade na concessão de licença para atividade industrial em área residencial no Município de Ribas do Rio Pardo.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE INDUSTRIAL EM ÁREA RESIDENCIAL - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES PELA EMPRESA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Diligências suficientes para esclarecer e solucionar o objeto dos autos. Tornearia instalada em zona predominantemente residencial. Atividade de baixo impacto que não causa danos aos moradores circunvizinhos. Inexistência de proibição. Atuação resolutive. Adoção de medidas para controle ambiental



da drenagem oleosa. Instalação de forro de PVC que foi suficiente para minorar os ruídos emitidos. Ausência de fundamentos para o prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Ariadne de Fátima Cantú da Silva.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00001495-3

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Noé Nogueira Filho, Silval Palaoro, Sandra Michalski e Ademar Michalski

Assunto: Apurar a existência de possíveis irregularidades no Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque, na gestão do ex-prefeito Noé Nogueira Filho e os proprietários do Supermercado Palboch e Supermercado Michalski, respectivamente, nas pessoas de Silval Palaoro, Sandra Michalski e Ademar Michalski.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NIOAQUE - APURAR A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, NA GESTÃO DO EX-PREFEITO NOÉ NOGUEIRA FILHO E OS PROPRIETÁRIOS DO SUPERMERCADO PALBOCH E SUPERMERCADO MICHALSKI - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO - IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Diligências suficientes para esclarecer o objeto do inquérito civil. Acordo que possibilitava o desconto em folha de compras realizadas no supermercado. Autorização expressa dos servidores. Ausência de prejuízo ao erário. Eventual enriquecimento sem causa da Prefeitura que deveria ser perseguida individualmente pelos credores. Direito de crédito fulminado pela prescrição. Fatos que ocorreram há mais de 18 anos. Inexistência de fundamentos para continuidade do feito. Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Ariadne de Fátima Cantú da Silva.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00002205-3

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Verificar possível dano ambiental ocorrido na Colônia Padroeira do Brasil, loteamento Capatazia em Nioaque/MS, de propriedade de Darleno Cardozo.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NIOAQUE - VERIFICAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL OCORRIDO NA COLÔNIA PADOEIRA DO BRASIL, LOTEAMENTO CAPATAZIA, DE PROPRIEDADE DE DARLENO CARDOZO - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - PROPRIEDADE QUE INTEGRA PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL - AUSÊNCIA DE DANOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Diligências suficientes para esclarecer o objeto dos autos. Supressão de 0,55 hectares de vegetação nativa. Desmatamento que não atingiu APP ou RL. Mínima ofensividade. Propriedade inscrita no CAR. Apresentado PRADE. Assentamento rural destinado a implementação de núcleo urbano. Inexistência de outras diligências a serem adotadas. Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Ariadne de Fátima Cantú da Silva.

5. Inquérito Civil nº 06.2019.00000738-9

32ª Promotoria de Justiça da Saúde da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG

Assunto: Apurar se o Hospital Santa Casa de Campo Grande está cumprindo suas habilitações como “Centro de Referência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia”, especialmente, se possui o Serviço de Assistência em Alta Complexidade em Tratamento Neurocirúrgico da Dor e Funcional, previsto como obrigatório, conforme art. 5º e 4º da Portaria SAS/MS nº 756, de 27 de dezembro de 2005.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - APURAR SE O HOSPITAL SANTA CASA DE CAMPO GRANDE ESTÁ CUMPRINDO SUAS HABILITAÇÕES COMO “CENTRO DE REFERÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROLOGIA/NEUROCIRURGIA”, ESPECIALMENTE SE POSSUI O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA EM ALTA COMPLEXIDADE EM TRATAMENTO NEUROCIRÚRGICO DA DOR E FUNCIONAL, PREVISTO COMO OBRIGATÓRIO - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Diligências suficientes para esclarecer e solucionar o objeto dos autos. Realizadas adequações no cadastro CNES. Hospital que possui todas as credenciais e habilitações para ser classificado como Centro de Referência



de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia. Demonstrado o atendimento de metas relativas ao serviço da dor e funcional. Cumprimento de todas as metas firmadas com a SESAU. Irresignação quanto a insuficiência do CEM para atendimento da especialidade que foram devidamente refutadas pela SESAU. Existência de outros procedimentos investigatórios instaurados para apurar a suficiência dos atendimentos na especialidade. Ausência de fundamentos para continuidade das investigações nestes autos. Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Ariadne de Fátima Cantú da Silva.

6. Inquérito Civil nº 06.2019.00001350-3

Promotoria do Meio Ambiente de Justiça da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridas: Fazendas Garoupa e Garoupa 2

Assunto: Apurar suposto dano ambiental em razão da exploração de 3,33 hectares de vegetação nativa na propriedade denominada Fazenda Garoupa e Garoupa 2 em Bela Vista.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA - APURAR SUPOSTO DANO AMBIENTAL EM RAZÃO DA EXPLORAÇÃO DE 3,33 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA NA PROPRIEDADE DENOMINADA FAZENDA GAROUPA E GAROUPA 2 - OPERAÇÃO CERVO-DO-PANTANAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - OBRIGAÇÃO TOTALMENTE CUMPRIDA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Diligências suficientes para esclarecer e solucionar o objeto dos autos. Supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental. Imóvel inscrito no CAR/MS. Apresentado relatório de acompanhamento de áreas degradadas. Desmatamento ocorrido fora da APP e RL. Áreas ambientalmente protegidas que se encontram cercadas e preservadas. Celebrado TAC com observâncias aos requisitos e exigências legais. Obrigação de indenizar os danos ambientais causados totalmente adimplida. Dispensada a instauração de PA. Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Ariadne de Fátima Cantú da Silva.

7. Inquérito Civil nº 06.2021.00000108-8

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Dirceu Ten Caten Gocseh

Assunto: Apurar aplicação irregular de defensivos agrícolas na propriedade Sítio Samambaia, zona urbana.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NAVIRAÍ - APURAR APLICAÇÃO IRREGULAR DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NA PROPRIEDADE SÍTIO SAMAMBAIA, ZONA URBANA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Diligências suficientes para esclarecer e solucionar o objeto dos autos. Propriedade que se encontra inserida em área contígua ao perímetro urbano. Proximidade com residências que impossibilita aplicação de agrotóxicos no imóvel. Sugestão de adoção de práticas alternativas como cultivo de orgânicos. Imóvel inscrito no CAR/MS. Celebrado TAC com observância aos requisitos e exigências legais. Obrigação de indenizar os danos ambientais causados. Procedimento de caráter fiscalizatório instaurado. Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Ariadne de Fátima Cantú da Silva.

8. Inquérito Civil nº 06.2021.00000623-9

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Angélica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Marcelo Henrique Bassi

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 7 hectares de vegetação arbórea densa nas áreas delimitadas como Reserva Legal e áreas remanescentes de vegetação nativa, na Fazenda Nova Esperança, em Angélica/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme conclusão do Parecer nº 013/2021 CEIPPAN/LASANGEUEMS (Programa SOS Rios: Projeto Córrego Engano).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ANGÉLICA - APURAR A REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA SUPRESSÃO DE 7 HECTARES DE VEGETAÇÃO ARBÓREA NAS ÁREAS DELIMITADAS COMO RESERVA LEGAL E ÁREAS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA, NA FAZENDA NOVA ESPERANÇA, EM ANGÉLICA/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME CONCLUSÃO DO PARECER Nº 013/2021/CEIPPAN - PROGRAMA SOS RIOS - PROJETO CÓRREGO ENGANO - IRREGULARIDADES SANADAS - AUSÊNCIA DE DANOS - PROMOÇÃO DE



ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Diligências suficientes para esclarecer o objeto dos autos. Ausência de PRADA para área proposta para composição da Reserva Legal. Apresentação de PRADA junto ao IMASUL. Ausência de danos ambientais. Inexistência de outras diligências a serem adotadas. Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Ariadne de Fátima Cantú da Silva.

9. Inquérito Civil nº 06.2022.00000903-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Itaquiraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Itaquiraí

Assunto: Apurar eventual ilegalidade na relação jurídica estabelecida entre o município de Itaquiraí/MS e Grupo Sequinel.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ITAQUIRAÍ – APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ E GRUPO SEQUINEL - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO - FATOS QUE CONFIGURAM ILÍCITO PENAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Diligências suficientes para esclarecer o objeto do Inquérito Civil. Ausência de indícios de prática de ato ímprobo. Fatos que já foram analisados em Notícia de Fato que restou fundamentadamente arquivada. Suposta prática de crime que será apurada pela autoridade policial. Art. 55 da Resolução nº 015/2007-PGJ. Ausência de fundamentos para o prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Ariadne de Fátima Cantú da Silva.

2.1.3. RELATOR-CONSELHEIRO FRANCISCO NEVES JÚNIOR:

1. Inquérito Civil nº 06.2021.00000480-8

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Angélica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Aline Maria Borin Ferro, Cleber Renato Borin Ferro e Ilsa Joana Borin Ferro

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da “Fazenda Sonho de Menino”.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - PROGRAMA “SOS RIOS” - REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DAS PROPRIEDADES LOCALIZADAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO CÓRREGO ENGANO - INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CAR/MS E APRESENTAÇÃO DE PRADA - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO PARQUET - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que o requerido, proprietário de imóvel rural coletivamente contemplado em projeto ambiental, promoveu a inscrição do seu domínio junto ao CAR/MS e apresentou PRADA para recomposição da vegetação nativa da área de reserva legal tida por deficitária, esvaziando, assim, a pretensão objeto do apuratório, ante o cumprimento das recomendações propostas pela equipe de apoio técnico do Parquet, exsurge imponente o convencimento da perda superveniente do interesse de agir para a tutela coletiva.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Francisco Neves Júnior.

2.1.4. RELATORA-CONSELHEIRA ESTHER SOUSA DE OLIVEIRA:

1. Inquérito Civil nº 06.2019.00000956-5

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade na contratação da pessoa jurídica Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda pela Câmara Municipal de Bonito.

Advogado: Silvio Roberto Rocca - OAB/MS nº 5.114B

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 01/2018 - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não foram constatadas as irregularidades objeto do presente feito, haja vista que não há elementos nos autos que demonstrem a prática de atos de improbidade administrativa no procedimento licitatório ora investigado. 2. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da



Resolução nº 15/2007-PGJ. 3. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Esther Sousa de Oliveira.

2. Inquérito Civil nº 06.2020.00000677-9

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Itaquiraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Gabriel Stingham Pereira

Assunto: Apurar pormenorizadamente a responsabilidade civil de Gabriel Stingham Pereira, que permaneceu ilegalmente contratado e auferindo renda do Município de Itaquiraí/MS pelo lapso temporal compreendido entre março/2018 a fevereiro/2019, bem como investigar eventuais responsabilidades civis dos gestores que agiram de má-fé ou culposamente frente a esta situação.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SERVIDOR QUE PERMANECEU ILEGALMENTE CONTRATADO PELO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - IRREGULARIDADES SANADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - SERVIDOR DESLIGADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades apontadas na portaria do procedimento não mais subsistem, haja vista que o requerido não possui mais vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itaquiraí. Ademais, restando comprovado que o requerido efetivamente prestou serviços à Administração Pública Municipal, não há que se falar em enriquecimento ilícito. 2. Por outro lado, não restou comprovado o elemento subjetivo doloso necessário para a caracterização de improbidade administrativa pelos agentes responsáveis pela contratação. 3. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Esther Sousa de Oliveira.

3. Inquérito Civil nº 06.2021.00001501-6

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Camapuã e Sociedade Kohl Advogados

Assunto: Apurar suposta atuação irregular da Sociedade Kohl Advogados Associados perante o Município de Camapuã.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS PERANTE O MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto não foram constatadas irregularidades que configurem a prática de atos de improbidade administrativa pelo Município de Camapuã. 2. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ. 3. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Esther Sousa de Oliveira.

4. Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000781-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Terenos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível irregularidade no pagamento de licença médica e “ch suplementar” durante afastamento por licença médica de servidora municipal.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E “CH SUPLEMENTAR” DURANTE AFASTAMENTO POR LICENÇA MÉDICA DE SERVIDORA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE TERENOS - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, haja vista que não foram constatadas as supostas irregularidades no pagamento da remuneração da servidora pública municipal. 2. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da



Resolução nº 15/2007-PGJ. 3. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Esther Sousa de Oliveira.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00001489-7

Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Nioaque

Assunto: Apurar a falta de estrutura hospitalar do Município de Nioaque para realização de partos, bem como a falta de estrutura hospitalar para atendimento de primeiros socorros e providências hospitalares, em caso de politraumatismo decorrentes de acidentes de trânsito e outros acidentes, de acordo com as normas de saúde pertinentes, para posterior encaminhamento, de forma rápida e segura, a unidades de saúde especializadas da região ou da capital do Estado (IC nº 04/2010, migrado para o SAJMP).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A FALTA DE ESTRUTURA HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - CONTRUÇÃO DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE (HPP) PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO - IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que, após as providências adotadas pela Promotoria de Justiça de Nioaque, logrou-se êxito na solução da problemática, por meio da construção do Hospital de Pequeno Porte (HPP), estando sanada a deficiência no atendimento hospitalar fornecido pelo Município de Nioaque. 2. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ. 3. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Esther Sousa de Oliveira.

6. Inquérito Civil nº 06.2021.00000911-4

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Itaporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual dano ambiental consistente na mortandade de abelhas na propriedade de Eduardo Bryk, em Douradina/MS, possivelmente decorrente de uso indiscriminado de agrotóxicos nas plantações da região.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NA MORTANDADE DE ABELHAS DECORRENTE DO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS NAS PLANTAÇÕES DA REGIÃO DE DOURADINA - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DO USO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS NO LOCAL - AUTORIA NÃO COMPROVADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, haja vista que não foi constatado o uso irregular de agrotóxicos na região, tampouco comprovada a autoria dos fatos. 2. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ. 3. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Esther Sousa de Oliveira.

7. Inquérito Civil nº 06.2019.00000232-8

11ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Lucena e Vaz Ltda - Duff Conveniência

Assunto: Apurar a regularidade ambiental e urbanística do estabelecimento “Duff Conveniência”, especialmente a prática de transtornos à ordem urbanística e ambiental.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A REGULARIDADE AMBIENTAL E URBANÍSTICA DO ESTABELECIMENTO DUFF CONVENIÊNCIA - EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS E POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - MUNICÍPIO DE DOURADOS - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO ESTABELECIMENTO - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades apontadas não mais subsistem, haja vista que o estabelecimento Duff Conveniência encerrou suas atividades. 2. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do



Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007- PGJ. 3. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Esther Sousa de Oliveira.

8. Inquérito Civil nº 06.2020.00000108-4

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Angélica

Requerente: Núcleo de Geotecnologias - NUGEO

Requerido: Rubens Alves dos Santos

Assunto: Apurar possível prática de supressão de 26,27 hectares de vegetação nativa, ocorrida na Fazenda Santa Isabel, entre 17/02/2016 e 21/04/2017, sem autorização do órgão competente, constatada por ocasião da deflagração da operação Mata Atlântica de Pé, conforme parecer nº 95/19/NUGEO/MPMS nº ID 1025.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE SUPRESSÃO DE 26,27 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM BIOMA MATA ATLÂNTICA, NA FAZENDA SANTA ISABEL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - MUNICÍPIO DE ANGÉLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - ENUNCIADO Nº 10/2017 DO CSMP - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que o arquivamento do presente feito se mostra prematuro, tendo em vista que não há nos autos a comprovação de que foram adotadas as medidas necessárias para correção das irregularidades apontadas no Parecer n. 95/2019/Nugeo. 2. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para que seja realizada vistoria in loco pela Polícia Militar Ambiental ou pelo DAEX/MPMS, a fim de averiguar a existência de danos ambientais na propriedade. 3. Promoção de arquivamento não homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização das diligências sugeridas, nos termos do voto da Relatora Conselheira Esther Sousa de Oliveira.

2.1.5. RELATOR-CONSELHEIRO AROLDO JOSÉ DE LIMA:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001244-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Nioaque/MS

Assunto: Apurar eventual responsabilidade da Administração Pública local em relação à precariedade da estrada vicinal conhecida como "Caroba", localizada no Município de Nioaque/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRREGULARIDADES EM ESTRADA VICINAL - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS - CONSTRUÇÃO DE PONTE - BOAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Após diligências, sobreveio a informação de que a estrada vicinal conhecida como "Caroba" estava transitável e apresentava boas condições, bem como que a "ponte da Quebradeira" teve sua confecção concluída; 3. Adotadas todas as providências necessárias, o arquivamento dos autos se impõe, haja vista que não remanescem providências a serem tomadas. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Aroldo José de Lima.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00002101-0

11ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Laticínio Santa Heleine - Flor de Lei

Assunto: Apurar a regularização ambiental da atividade de laticínio exercida pela empresa Laticínio Santa Heleine - Flor de Leite.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE LATICÍNIO - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS - INSTAURAÇÃO DE P.A. QUANTO AO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil



pública, visto que o estabelecimento cumpriu as exigências, desativando o tanque de armazenamento de soro de leite, dando outra destinação aos resíduos e promovendo o descarte correto do soro; 2. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as questões remanescentes do presente caderno investigativo; 3. Adotadas todas as providências necessárias, o arquivamento dos autos se impõe, haja vista que não remanescem providências a serem tomadas. **HOMOLOGAÇÃO.**

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Aroldo José de Lima.

3. Inquérito Civil 06.2021.00001027-6

7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Câmara de Vereadores de Três Lagoas

Assunto: Apurar eventual ilegalidade na dispensa de licitação 15/2021 manejada pela Câmara de Vereadores de Três Lagoas-MS para a elaboração de projeto técnico de reforma do local.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE EM CERTAME - DISPENSA DE LICITAÇÃO - OBRA NO ESTACIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do Inquérito Civil, visto que o processo de dispensa de licitação foi realizado nos moldes legais e não foi comprovada relação de parentesco entre a empresa vencedora do certame e o vereador "Jorginho do Gás"; 2. Vale ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa tem o intuito de reprimir atos manifestamente lesivos à Administração Pública, o que não é o caso dos autos; 3. Adotadas as providências necessárias, a finalidade do procedimento foi atingida. **HOMOLOGAÇÃO.**

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Aroldo José de Lima.

4. Inquérito Civil 06.2021.00001314-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Água Clara

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Câmara de Vereadores de Três Lagoas

Assunto: Apurar eventual invasão de área de preservação permanente, localizada entre as Ruas 1º de Maio e Rua 05 no Jardim Boa Vista, em Água Clara/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL INVASÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE - SEM DANO AMBIENTAL - PROJETO DE PARCELAMENTO DE SOLO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constatou a irregularidade objeto da portaria do Inquérito Civil, visto que não há dano ambiental; 2. Após apuração dos fatos, verifica-se que inexistente área de preservação permanente invadida, havendo, inclusive, Projeto de Parcelamento de Solo, elaborado para regularizar o Núcleo Habitacional; 3. Foram adotadas as providências necessárias, de modo que a finalidade do procedimento foi atingida. **HOMOLOGAÇÃO.**

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Aroldo José de Lima.

5. Inquérito Civil nº 06.2017.00002369-2

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar suposta irregularidade ambiental na Fazenda localizada nas coordenadas geográficas WGS 84:O 56 7 49.801, S 21 15 7.827, em razão da supressão de 175.9281 hectares de vegetação nativa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - SUPOSTO DESMATAMENTO ILEGAL - SUPRESSÃO REGULAR - RETORNO DOS AUTOS PELO CSMP - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CAR - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Após retorno dos autos para diligências, conforme determinado por este Egrégio Conselho, verifica-se que o órgão de execução realizou as providências necessárias. Portanto, com a inexistência de danos ambientais e a comprovação da realização de medidas administrativas para a regularização jurídico-ambiental da propriedade (inscrição no CAR), o arquivamento dos autos é



medida de rigor; 2. A apuração de eventuais degradações ambientais diversas, além de outras irregularidades por ventura vistas, serão devidamente analisadas pelo IMASUL e tomadas as medidas administrativas adequadas pelo mesmo órgão ambiental. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Aroldo José de Lima.

6. Inquérito Civil nº 06.2021.00000941-4

25ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Unimed Campo Grande

Assunto: Apurar eventual ineficiência do número de leitos de UTI - Unidade de Terapia Intensiva neonatal da rede da Unimed Campo Grande/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE LEITOS DE UTI NEONATAL - PLANO DE SAÚDE - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do Inquérito Civil; 2. Após apuração dos fatos, verifica-se que a Unimed prestou os devidos esclarecimentos e que não foram constatados indícios de ofensa ao direito do consumidor, assim, o arquivamento é medida que se impõe; 3. Foram adotadas todas as providências necessárias, sendo certo que não há denúncias ou suspeitas de irregularidades em relação ao objeto desta investigação, assim, a finalidade do procedimento foi atingida. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Aroldo José de Lima.

7. Inquérito Civil nº 06.2021.00000295-4

7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Selvíria

Assunto: Apurar a denúncia de que Cristiano Aparecido Semensato, enquanto servidor da Câmara de Vereadores de Selvíria, era "funcionário fantasma", porquanto não exercia seu horário de trabalho.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR NOTÍCIA DE EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE "FUNCIONÁRIO FANTASMA" - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - FALTA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do Inquérito Civil; 2. Após apuração dos fatos, verifica-se que não foi possível constatar qualquer evidência que comprovasse que o servidor investigado seria um "funcionário fantasma". Assim, não restando comprovado dano apto a ensejar o ajuizamento de ação, entende-se que a finalidade do procedimento foi atingida, de modo que o arquivamento dos autos se impõe. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Aroldo José de Lima.

8. Inquérito Civil nº 06.2022.00000790-9

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ivinhema

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Edgar Melo dos Santos

Assunto: Apurar danos em área de preservação permanente causados pela presença de animais bovinos, na Chácara Recanto Primavera, em Novo Horizonte do Sul/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental nº 030/3ºGPM/1ºPEL/BPMA/2022.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - PROPRIEDADE RURAL AUTUADA POR DANO AMBIENTAL - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL - CELEBRAÇÃO DE TAC - INSTAURAÇÃO DE P.A. - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. Propriedade rural com dano em APP que, após intervenção ministerial, os compromissários obrigaram-se a sanear as irregularidades do imóvel, culminando na elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC; 2. Cumpre salientar, ainda, que o caso está sob análise e acompanhamento do IMASUL, já que a Promotoria de origem determinou a expedição de ofício ao referido Órgão Ambiental; 3. Logo, com Procedimento Administrativo-PA instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do pactuado no TAC, a promoção de arquivamento deve ser homologada. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Aroldo José de Lima.



2.1.6. RELATOR-CONSELHEIRO GERARDO ERIBERTO DE MORAIS:

1. Inquérito Civil nº 06.2020.00001231-5

34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Dirceu Paulo Bigaton

Assunto: Apurar o desmatamento de parte da Fazenda Três Corações, notadamente da área que excedeu a autorização ambiental concedida para tanto (supressão vegetal).

Advogado: Leonardo Furtado Loubet, OAB/MS nº 9.444.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR O DESMATAMENTO DE PARTE DA FAZENDA TRÊS CORAÇÕES, EM CAMPO GRANDE/MS, NOTADAMENTE DA ÁREA QUE EXCEDEU A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL CONCEDIDA PARA TANTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração de ajuste de conduta TAC com os compromissários, os quais se comprometeram a realizar as obrigações contidas nas fls. 158-165; 2. Consigne-se que foi instaurado o PA nº 09.2022.00009238-4, para o acompanhamento e fiscalização do TAC celebrado no bojo deste IC e, na linha do enunciado nº 9/2016 do CSMPMS, o arquivamento é de rigor pela perda de objeto, posto que as irregularidades identificadas foram objeto de TAC; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Gerardo Eriberto de Moraes.

2. Inquérito Civil nº 06.2021.00000366-4

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda

Requerentes: Polícia Militar Ambiental de Miranda

Requerido: Anizio Cezar de Emilio

Assunto: Apurar o corte de 15 (quinze) árvores de madeira da essência aroeira vitalizada, na Fazenda Estrela, em Miranda/MS, sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Infração Imasul nº 2968, Termo de Apreensão e Depósito Imasul nº 3839 e Laudo de Constatação Imasul nº 06607.

Advogado: Fabiano de Andrade, OAB/MS nº 6.780.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR O CORTE DE 15 (QUINZE) ÁRVORES DE MADEIRA DE ESSÊNCIA AROEIRA VITALIZADA, NA FAZENDA ESTRELA, EM MIRANDA/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO IMASUL N. 2968, TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO IMASUL N. 3839 E LAUDO DE CONSTATAÇÃO IMASUL N. 06607 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração de ajuste de conduta TAC com o compromissário, o qual se comprometeu a realizar as obrigações contidas nas fls. 233-238; 2. Consigne-se que foi instaurado o PA nº 06.2022.00009171-9, para o acompanhamento e fiscalização do TAC celebrado no bojo deste IC e, na linha do enunciado nº 9/2016 do CSMPMS, o arquivamento é de rigor pela perda de objeto, posto que as irregularidades identificadas foram objeto de TAC; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Gerardo Eriberto de Moraes. O Conselheiro Silasneiton Gonçalves se deu por impedido de votar em razão de ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.

3. Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000644-3

26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual exploração de Área de Preservação Ambiental, mediante invasão, sem a devida autorização ambiental, onde está se instalando assentamento intitulado "Estrela Campo Grande" (Projeto Terra Vida), localizado na borda da BR 262, KM 305, saída para Três Lagoas, em Campo Grande/MS.



EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - COMARCA DE CAMPO GRANDE - APURAR EVENTUAL EXPLORAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, MEDIANTE INVASÃO, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, EM LOCAL ONDE ESTÁ SE INSTALANDO ASSENTAMENTO INTITULADO "ESTRELA CAMPO GRANDE" (PROJETO TERRA VIDA), LOCALIZADO ÀS MARGENS DA BR 262, KM 305, EM CAMPO GRANDE/MS - IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO - COMPETÊNCIA FEDERAL - EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL TRAMITANDO NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ABRANGE A MATÉRIA APURADA NESTES AUTOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que o local tratado no presente procedimento é destinado a um assentamento para o Projeto Terra, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia federal; 2. De acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3. Assim, considerando a que não foram constatados, a priori, indícios de danos ambientais, conforme relatório de vistoria 062/2022 elaborado pela Polícia Militar Ambiental, aliado ao fato de que o projeto "Estrela Campo Grande" já está sendo tratado no bojo do Inquérito Civil n. 1.21.000.000275/2020-10, tramitando no Ministério Público Federal, de rigor o arquivamento dos autos; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Gerardo Eriberto de Moraes.

4. Inquérito Civil nº 06.2019.00001855-3

11ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Dourados

Requerente: Valdemar Gerônimo de Oliveira

Requerida: Cíntia Tetila Costa

Assunto: Apurar a regularidade do exercício da atividade de serigrafia, serviço de estamperia e confecção de camisetas e uniformes pela empresa Cintia Tetila Costa, desprovido de licença de localização e licenciamento ambiental.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SERIGRAFIA, SERVIÇO DE ESTAMPARIA E CONFECÇÃO DE CAMISETAS E UNIFORMES PELA EMPRESA CINTIA TETILA COSTA, DESPROVIDO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - IRREGULARIDADES SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente investigação esgotou-se através do alcance do licenciamento ambiental, da licença de localização, da construção de abrigo de gesso para isolamento acústico dos maquinários e compressores, bem como diante da constatação de ausência de emissão de odores; 3. Assim, nota-se que não há justa causa a determinar a continuidade das investigações; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Gerardo Eriberto de Moraes.

5. Inquérito Civil nº 06.2021.00001035-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Itaporã

Requerente: Anônimo, Ministério Público Estadual

Requeridos: Prefeito Municipal de Douradina e Thais Carlos Ponce

Assunto: Apurar eventual injuridicidade consistente na contratação, pela Municipalidade de Douradina, de odontóloga sem prévia realização de concurso público (art. 37, incisos II e IX, da CF5).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL INJURIDICIDADE CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO, PELA MUNICIPALIDADE DE DOURADINA, DE ODONTÓLOGA SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Nota-se que não há justificativa para que o Inquérito Civil ora em discussão permaneça em andamento, uma vez que a requerida, contratada mediante aprovação em processo seletivo específico, não presta serviços ao município de Douradina/MS desde a data de 20/09/2021, esgotando o objeto da presente investigação; 2. Enfim, acresça-se que a confirmação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos



do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil). 3. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Gerardo Eriberto de Moraes.

6. Inquérito Civil nº 06.2021.00000683-9

1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Nova Andradina

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Camila Albuquerque Moreno

Assunto: Apurar irregularidades na campanha de imunização contra a Covid-19 no município de Nova Andradina/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR IRREGULARIDADES NA CAMPANHA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS - PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU EM LESÃO AO ERÁRIO - CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 3/2021 - CPJ, DE 31 DE MAIO DE 2021 EM CONJUNTO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA - VOTO PELA APROVAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO. 1. Constatada a prática de ato ímprobo pela investigada, caracterizada pela lesão aos cofres públicos (artigo 10, caput e inciso II, da Lei n. 8.429/92), houve a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, impondo à compromissária obrigações visando a reparar as ilicitudes confessadas; 2. A obrigação consistente na reparação do dano ao erário, fixada na cláusula 4ª do ajustamento (fl. 584), foi convencionada em Acordo de Não Persecução Penal, firmado nos autos de inquérito policial respectivo e que, na presente data, já se encontra homologado pela autoridade judiciária; 3. Verifica-se que o acordo celebrado esgotou o objeto da portaria do Inquérito Civil, razão pela qual o Promotor de Justiça de origem, com fulcro no art. 6º, §§ 5º e 6º, da Resolução nº 003/2021-CPJ, procedeu à remessa dos autos para aprovação pelo Conselho Superior; 4. Por tais razões e atendidos os objetivos estabelecidos na norma que disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, é recomendável a aprovação do acordo na forma entabulada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, aprovou o Acordo de Não Persecução Cível celebrado, com a consequente remessa dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que viabilize a homologação judicial do ajustamento, no juízo competente, nos termos do voto do Relator Conselheiro Gerardo Eriberto de Moraes.

7. Inquérito Civil nº 06.2022.00000252-5

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Wambaster Gomes Nunes

Assunto: Apurar desmatamento de 11,27 hectares em área de vegetação nativa, na Chácara Dois Irmãos, no município de Pedro Gomes/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 215/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR O DESMATAMENTO DE 11,27 HECTARES EM ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA, NA CHÁCARA DOIS IRMÃOS, NO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME PARECER N. 215/19/NUGEO (PROGRAMA DNA AMBIENTAL) - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração de ajuste de conduta TAC com os compromissários, os quais se comprometeram a realizar as obrigações contidas nas fls. 118-125; 2. Consigne-se que foi instaurado o PA nº 09.2022.00009632-5, para o acompanhamento e fiscalização do TAC celebrado no bojo deste IC e, na linha do enunciado nº 9/2016 do CSMPMS, o arquivamento é de rigor pela perda de objeto, posto que as irregularidades diagnosticadas foram objeto de TAC; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Gerardo Eriberto de Moraes.

2.1.7. RELATORA-CONSELHEIRA LENIRCE APARECIDA AVELLANEDA FURUYA:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00003004-2

32ª Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual



Requerida: Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande - SESAU

Assunto: Apurar a necessidade de implementação de Unidade de Acolhimento e Residência Terapêutica no Município de Campo Grande.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - APURAR A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO E RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - CRIAÇÃO DE 04 UNIDADES PARA ATENDIMENTO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades constatadas durante as investigações foram devidamente sanadas, com a abertura de 04 (quatro) Residências Terapêuticas para internação de pacientes psiquiátricos em situação de abandono e indivíduos moradores de rua em tratamento de dependência química. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00003309-4

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Marlene de Matos Bossay

Assunto: Apurar suposta prática de promoção pessoal, em tese, pela Prefeita Municipal de Miranda.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE MIRANDA - APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE PROMOÇÃO PESSOAL PELA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA - PERFIL PARTICULAR EM REDE SOCIAL - RECOMENDAÇÃO REALIZADA PARA EVITAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades noticiadas não foram comprovadas, pois conforme informações prestadas pela testemunha, o perfil em rede social que estaria realizando a suposta promoção pessoal era particular. De igual modo, visando evitar futuras irregularidades, houve Recomendação que foi integralmente acatada pela municipalidade. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya. O Conselheiro Silasneiton Gonçalves se deu por impedido de votar, tendo em vista ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.

2.1.8. RELATORA-CONSELHEIRA MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00000628-6

7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Três Lagoas/MS

Assunto: Apurar eventual ato antieconômico e ineficiência administrativa pelo desuso de ônibus da Prefeitura de Três Lagoas, estes que estariam se tornando sucata, enquanto se gasta milhões para a contratação de empresa de transporte.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE TRÊS LAGOAS - PATRIMÔNIO PÚBLICO - APURAR EVENTUAL ATO ANTIECONÔMICO E INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO DESUSO DE ÔNIBUS DA PREFEITURA - TRANSPORTE ESCOLAR RURAL - ÔNIBUS COM ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DA FROTA COM MAIS DE 10 ANOS DE USO - SITUAÇÃO REGULARIZADA - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO COM FIM ILÍCITO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O arquivamento do inquérito civil se justifica, porquanto ficou demonstrado o alto custo de manutenção dos ônibus com mais de 10 anos de uso, fato que deu azo à sua inutilização e substituição gradativa pela Administração Municipal. No curso do procedimento, a Prefeitura de Três Lagoas adquiriu 7 (sete) novos ônibus para o transporte escolar rural, assumindo o compromisso de concluir a troca dos demais veículos em desuso, conforme disponibilidade orçamentária. Destarte, não restou evidenciado qualquer dano ao erário, tampouco a prática de ato doloso com fim ilícito a caracterizar improbidade administrativa. Esgotadas todas as diligências, inexistente fundamento para a propositura de ação civil, razão pela qual a promoção de arquivamento merece ser homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.



2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000764-5

32ª Promotoria de Justiça da Saúde da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - FUNSAU

Assunto: Apurar a falta de Ambulatório de Neurocirurgia no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - SAÚDE PÚBLICA - APURAR A FALTA DE AMBULATÓRIO DE NEUROCIRURGIA NO HOSPITAL REGIONAL - HOSPITAL REGIONAL NÃO CONSIDERADO COMO CENTRO DE REFERÊNCIA EM NEUROCIRURGIA - PERDA DO OBJETO - INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DA DEMANDA REPRIMIDA EM NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA EM CAMPO GRANDE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento se justifica, porquanto as investigações identificaram que o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul não é considerado centro de referência em neurologia e neurocirurgia, inexistindo plano para implementação de tais serviços no nosocômio. Com o intuito de apurar a demanda reprimida em neurologia e neurocirurgia na cidade de Campo Grande/MS, o órgão de execução instaurou dois novos inquéritos civis, com o referido objeto. Sendo assim, houve o esvaziamento do objeto do presente feito. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

3. Inquérito Civil nº 06.2019.00000487-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Marinalva Dias Soares

Assunto: Apurar a ocorrência de corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente (artigo 39 da Lei n. 9.605/98).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NIOAQUE – MEIO AMBIENTE - APURAR A OCORRÊNCIA DE CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CORTE DE LASCAS DE ÁRVORES DA ESSÊNCIA IPÊ - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO INSTAURADO - ATENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 09 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta incluindo obrigações de fazer, não fazer e reparar os danos ambientais, justifica o arquivamento do Inquérito Civil. O Procedimento Administrativo

para acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo foi devidamente instaurado pela Promotoria de Justiça de origem. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 09 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

4. Inquérito Civil nº 06.2022.00000258-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Inocência

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Autair Barbosa Dias

Assunto: Apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação em área de reserva legal na fazenda Alto Alegre e princípio de processo erosivo em área antropizada na fazenda Córrego do Atalho, conforme Auto de Infração n. 6070, Laudo de Constatação nº 12.409, Termo de Paralisação nº 11183 e Relatório de Informações Complementares nº 19/2ºPel/6ªCiaBPMA/2021.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE INOCÊNCIA - MEIO AMBIENTE - APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE SUPRESSÃO VEGETAL IRREGULAR E PRINCÍPIO DE PROCESSO EROSIVO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO INSTAURADO - ATENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 09 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta incluindo obrigações de fazer, não fazer e reparar os danos ambientais, justifica o arquivamento do Inquérito Civil. O Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo foi devidamente instaurado pela Promotoria de Justiça de origem. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 09 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.



5. Inquérito Civil nº 06.2022.00000603-2

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Rio Verde de Mato Grosso

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS

Assunto: Apurar eventual omissão do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS em garantir a estrutura necessária para o regular funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - APURAR EVENTUAL OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM GARANTIR A ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O CONSELHO TUTELAR - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA E ATENDIDA - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E ENTREGA DE VEÍCULO PARA USO ATÉ A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL ZERO KM - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O arquivamento do procedimento se justifica, porquanto as investigações não identificaram evidência de omissão da administração pública em garantir a estrutura necessária para o regular funcionamento do Conselho Tutelar. A Promotoria de Justiça de origem expediu recomendação, a qual foi acatada pela autoridade municipal, garantindo-se a melhoria das condições estruturais, bem como a entrega de veículo para uso até a aquisição de automóvel zero KM. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

6. Inquérito Civil nº 06.2022.00000647-6

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Zenor Zamban

Assunto: Buscar a reparação/compensação da supressão de 147,24 hectares de vegetação nativa remanescente, sendo 0,59 hectares de Área de Preservação Permanente, no período de 20/06/2015 a 24/04/2017, no interior do imóvel rural “Fazenda Santana”, pertencente à Agropecuária Santana Ltda. (CNPJ n. 33.009.425/0001-59), representada por Zenor Zamban, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CORUMBÁ - MEIO AMBIENTE - BUSCAR A REPARAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA SUPRESSÃO DE 147,24 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA REMANESCENTE, SENDO 0,59 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - FAZENDA SANTANA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 17 DO CSMP - NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DEVOLUÇÃO À PROMOTORIA DE ORIGEM. Conforme disciplina o Enunciado nº 17 do CSMP, “não se conhece da promoção de arquivamento quando o procedimento preparatório ou o inquérito civil instruir a ação judicial proposta pelo órgão de execução”. In casu, o inquérito civil serviu como peça instrutória da ação civil pública ajuizada, pelo que os autos deverão permanecer preservados na Promotoria de Justiça de Origem pelo prazo estipulado no § 3º, do artigo 11, da Lei nº 11.419/2006. Promoção de arquivamento não conhecida.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não conheceu da promoção de arquivamento com a consequente devolução do procedimento à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

7. Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000153-7

30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade decorrente do suposto desvio de função de servidores ocupantes do cargo efetivo de Assistente Administrativo atuando como Secretário das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), sem a remuneração correspondente.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - COMARCA DE CAMPO GRANDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - APURAR SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ATUANDO COMO SECRETÁRIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - REPRESENTAÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA - DESVIO NÃO CONSTATADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O arquivamento do procedimento se justifica, porquanto não restou comprovado o desvio de função de servidores públicos efetivos nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) de Campo Grande/MS. A representação formulada apresenta conteúdo



genérico e não indica elementos mínimos de prova que justifiquem a manutenção da investigação. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

8. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2022.00004906-5

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Verde de Mato Grosso

Recorrente: Espólio de Pedro Catelan Sobrinho

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Apurar a suposta ocorrência de irregularidade ambiental na Fazenda Aterrado, consoante manifestação protocolada por Marcelo Lubas Catelan.

EMENTA: RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO - COMARCA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MEIO AMBIENTE - APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL NA FAZENDA ATERRADO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CRIME AMBIENTAL - MEDIDAS CABÍVEIS ADOTADAS - LITÍGIO INDIVIDUAL PRIVADO SOBRE A POSSE E PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO OU LESÃO A DIREITO COLETIVO, DIFUSO OU INDIVIDUAL HOMOGENEO QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O desprovisionamento do recurso em notícia de fato e a consequente homologação da promoção de arquivamento se justificam tendo em vista que ficou evidenciada a inexistência de interesse público primário ou lesão a direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. A situação experimentada pela parte Recorrente representa interesse particular, devendo ser apurada nos processos judiciais devidamente instaurados. Decisão em consonância com o art. 11, I, da Resolução nº 15/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007. Recurso desprovido. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: Conselho, à unanimidade, votou pelo desprovisionamento do recurso em Notícia de Fato e pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

2.1.9. RELATOR-CONSELHEIRO SILASNEITON GONÇALVES:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001723-9

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Danilo Palaoro Neto

Assunto: Apurar a implantação de loteamento denominado Nova Era, sem as autorizações legais competentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO DENOMINADO NOVA ERA, SEM AS AUTORIZAÇÕES LEGAIS COMPETENTES. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Após análise dos autos, verifica-se que o problema objeto desta investigação foi solucionado, uma vez que o proprietário do loteamento Nova Era providenciou a regularização do empreendimento, que, atualmente, conta com Licença de Instalação e Operação - LIO pelo IMASUL, com projeto para abastecimento de água já concluído e aprovado pela SANESUL, bem como com projeto de fornecimento de energia elétrica devidamente aprovado pela ENERGISA. Assim, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Silasneiton Gonçalves.

2. Inquérito Civil nº 06.2020.00000069-6

34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rafael Frainer

Assunto: Apurar possível ocorrência de dano ambiental em lote urbano situado no endereço Estrada NS 7, Lote 6, G40, sob a inscrição imobiliária n. 23550100061.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EM LOTE URBANO SITUADO NO ENDEREÇO ESTRADA NS 7, LOTE 6, G40, SOB A INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA N. 23550100061. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido, em conformidade com as exigências



da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos dos arts. 38 e 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2022.00009238-4 (fl. 202) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Silasneiton Gonçalves.

3. Inquérito Civil nº 06.2021.00000491-9

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Angélica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Hernandez Juliato Administração e Participação Ltda., Raul Francisco Juliato e Raul Hernandez Juliato

Assunto: Apurar as condições jurídico-ambientais na propriedade dos requeridos, constatadas durante a execução do Projeto SOS Rios Córrego Engano.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AS CONDIÇÕES JURÍDICO-AMBIENTAIS NA PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS, CONSTATADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO PROJETO SOS RIOS CÓRREGO ENGANO. OBJETO ESGOTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Após análise dos autos, verifica-se que as recomendações feitas pelo CEIPPAM no Parecer nº 010/2020/CEIPPAM/LASANGE-UEMS, devidamente atualizadas pelo DAEX no relatório de vistoria técnica nº 029/DAEX/CORTEC-MA/2022, para a regularização da Fazenda Pasadena foram devidamente acatadas, uma vez que a propriedade já se encontra inscrita no CAR e com PRADA apresentado junto ao Órgão Ambiental. Logo, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, razão pela qual vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Silasneiton Gonçalves.

4. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2022.00004823-3

Assessoria Especial do Procuradoria-Geral de Justiça 4

Recorrente: Adilson Alves Gonçalves

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Solicitação de adoção de providências visando adequar o Edital TCE/MPC nº 01/2022/01, que regulamenta o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento no cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

EMENTA: RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO ADEQUAR O EDITAL TCE/MPC Nº 01/2022/01, QUE REGULAMENTA O CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Após análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente, motivo pelo qual voto pelo conhecimento do recurso interposto e pelo não provimento, com fundamento no artigo art. 11 da Resolução nº 15/2007-PGJ, e do art. 5º da Resolução nº 23/2007-CNMP.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo NÃO provimento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Silasneiton Gonçalves.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00001605-1

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Ipanema, Companhia Agropecuária Matra

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Ipanema de propriedade da Companhia Agropecuária Matra, as margens do Rio Apa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL FAZENDA IPANEMA DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA AGROPECUÁRIA MATRA, AS MARGENS DO RIO APA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa requerida, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu



acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos dos arts. 38 e 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2022.00010620-7 (fl. 244) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Silasneiton Gonçalves.

6. Inquérito Civil nº 06.2021.00000682-8

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Romualdo Grefe

Assunto: Apurar desmatamento possivelmente ilegal de 0,81 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, ocorridos na propriedade denominada "Rancho do Preto", localizada em Bonito/MS, constatado pelo Relatório de Fiscalização nº 017/4ªCIA/BPMA/2021.

Advogado: José Anezi de Oliveira, OAB/MS nº 4.021.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DESMATAMENTO POSSIVELMENTE ILEGAL DE 0,81 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, OCORRIDOS NA PROPRIEDADE DENOMINADA "RANCHO DO PRETO", LOCALIZADA EM BONITO/MS, CONSTATADO PELO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 017/4ªCIA/BPMA/2021. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos dos arts. 38 e 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2022.00006702-0 (fl. 135) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Silasneiton Gonçalves.

7. Inquérito Civil nº 06.2021.00001438-3

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rodrigo Haddad Abath

Promotor de Justiça: Alexandre Estuqui Júnior

Assunto: Apurar as irregularidades ambientais apontadas na manifestação técnica UNIGEO nº 012/2021 do IMASUL na Fazenda 2 Irmãos, dentre elas, má utilização do solo, e que podem estar contribuindo para o assoreamento do Córrego Olaria.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS APONTADAS NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA UNIGEO Nº 012/2021 DO IMASUL NA FAZENDA 2 IRMÃOS, DENTRE ELAS, MÁ UTILIZAÇÃO DO SOLO, E QUE PODEM ESTAR CONTRIBUINDO PARA O ASSOREAMENTO DO CÓRREGO OLARIA. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS CONSTATADAS E SANADAS. IMÓVEL INSCRITO NO CARMS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto deste procedimento não mais subsiste, uma vez que o proprietário do imóvel rural em questão realizou ações de conservação de solo e água, as quais, até o momento, são suficientes para conter/evitar qualquer tipo de assoreamento ao Córrego Olaria. Assim, verifica-se que não remanescem as irregularidades ambientais inicialmente apontadas pelo IMASUL no Parecer Técnico nº 073/2021 na Fazenda 2 Irmãos. Além disso, verifica-se que foi juntado aos autos cópia da inscrição da Fazenda 2 Irmãos no CARMS sob o nº 0065750 (fl. 40). Posto isso, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Silasneiton Gonçalves.



8. Inquérito Civil nº 06.2022.00000585-5

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Adilson Geib

Assunto: Apurar a regularidade da construção de um empreendimento na Fazenda Sertanejo de Bonito (Próximo da ponte do Camping Poliana).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A REGULARIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO NA FAZENDA SERTANEJO DE BONITO (PRÓXIMO DA PONTE DO CAMPING POLIANA). DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. OBJETO ESGOTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Após análise dos autos, verifica-se que apesar da construção realizada na propriedade rural ter aspecto de uma pousada, não existem elementos suficientes que comprovem que o requerido esteja exercendo a atividade de hotelaria sem o devido licenciamento. Assim, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de medidas judiciais, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Silasneiton Gonçalves.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022.

MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do MP

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO N. 0005/2022/CGMP/MS

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 168 da Lei Complementar nº 72/94, alterada pela Lei Complementar nº 145/2010,

A V I S A:

Serão objeto de Correição Ordinária as Promotorias de Justiça abaixo elencadas, **cujos procedimentos correicionais iniciar-se-ão a partir do 15º dia da publicação deste aviso:**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
23ª PJ Campo Grande
25ª PJ Campo Grande
26ª PJ Campo Grande
27ª PJ Campo Grande
28ª PJ Campo Grande
29ª PJ Campo Grande
30ª PJ Campo Grande
31ª PJ Campo Grande
32ª PJ Campo Grande
33ª PJ Campo Grande
34ª PJ Campo Grande
42ª PJ Campo Grande
43ª PJ Campo Grande
44ª PJ Campo Grande
46ª PJ Campo Grande
49ª PJ Campo Grande
76ª PJ Campo Grande
1ª PJ Camapuã



2ª PJ Camapuã
1ª PJ Costa Rica
2ª PJ Costa Rica
1ª PJ Paranaíba
2ª PJ Paranaíba
3ª PJ Paranaíba
1ª PJ Aparecida do Taboado
2ª PJ Aparecida do Taboado
PJ Inocência

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022.

HELTON FONSECA BERNARDES
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público

COMISSÃO DE CONSTATAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MATERIAL

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº 85/2022

Procedimento de Gestão Administrativa SAJ/MP nº 09.2022.00011630-5

Partes:

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Promotora de Justiça Bianka Karina Barros da Costa

Donatária: Delegacia de Polícia Civil de Pedro Gomes/MS, representada pelo Delegado de Polícia, Murilo Jorge Vaz Silva

Amparo legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Data da assinatura: 13 de dezembro de 2022.

Itens doados:

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DO BEM	QUANTIDADE
1	Tela decorativa	1
2	Conexão arredondada	1
3	Mesa	2
4	Cadeira	3
TOTAL DE ITENS		7

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº 82/2022

Procedimento de Gestão Administrativa SAJ/MP nº 09.2022.00011383-0

Partes:

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Promotora de Justiça Bianka Karina Barros da Costa

Donatário: Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Pedro Gomes/MS - CREAS, representado por sua Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, Jani Maria Cunico de Oliveira

Amparo legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Data da assinatura: 2 de dezembro de 2022.

Itens doados:



Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DO BEM	QUANTIDADE
1	Mesa auxiliar sem gaveta	1
2	Cadeira digitador	1
3	Mesa	4
4	Cadeira	3
TOTAL DE ITENS		9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO 158/PGJ/2022

Processo nº 09.2022.00011043-3

Partes:

1- **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, representada por **Dian Cleiton de Brito**, e **Jonas Ortíz Rudis**.

Amparo legal: Artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Estabelecer condições para realização, pela ENERGISA, de obra no sistema de distribuição, destinada a beneficiar imóvel, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vigência: 12.12.2022 a 10.04.2023.

Data de assinatura: 12 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO 159/PGJ/2022

Processo nº 09.2022.00011043-3

Partes:

1- **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, representada por **Dian Cleiton de Brito**, e **Jonas Ortíz Rudis**.

Amparo legal: Artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Uso do Sistema de Distribuição e a conexão das instalações elétricas do Consumidor ao Sistema de Distribuição da Distribuidora no Ponto de Conexão – UC nº 2442517, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vigência: 12.12.2022 a 12.12.2023.

Data de assinatura: 12 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO 160/PGJ/2022

Processo nº 09.2022.00011043-3

Partes:

1- **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, representada por **Dian Cleiton de Brito**, e **Jonas Ortíz Rudis**.

Amparo legal: Artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Compra de energia regulada CCER – UC nº 2442517.

Valor estimado mensal: R\$ 20.927,84 (vinte mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da Nota de Empenho nº 2022NE005597, de 25.11.2022.

Vigência: 12.12.2022 a 12.12.2023.

Data de assinatura: 12 de dezembro de 2022.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 172/PGJ/2022**

Processo: 09.2022.00011177-6

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **A2GB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, representada por **André Luiz Pereira Alves**.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 05/PGJ/2022 - Pregão Eletrônico nº 36/PGJ/2021.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 (e suas alterações).

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado – tipo ‘Split’ (inverter e convencional), bombas para remoção de condensado, serviços de instalação e execução de tubulação para atender ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor contratual total: R\$ 20.440,00 (vinte mil quatrocentos e quarenta reais), nos termos das Notas de Empenho nº 2022NE000643 e 2022NE000644, datadas de 30.11.2022.

Vigência: 14.12.2022 a 14.12.2023.

Data de assinatura: 14 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 040/PGJ/2022

Processo: 09.2022.00002461-9

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **A2GB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, representada por **André Luiz Pereira Alves**.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 05/PGJ/2022 - Pregão 36/PGJ/2021.

Amparo legal: Artigo 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Supressão de valor, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente à exclusão do item 26 - *Bomba para remoção de condensado, alimentação 220V/230V (...)*.

Valor contratual total: R\$ 5.765,00 (cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais).

Vigência: 14.12.2022 a 01.04.2023.

Data de assinatura: 14 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 100/PGJ/2022

Processo: 09.2022.00005234-8

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **A2GB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, representada por **André Luiz Pereira Alves**.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 05/PGJ/2022 - Pregão 36/PGJ/2021.

Amparo legal: Artigo 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Supressão de valor, no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) referente à exclusão do item 19 - *Bomba para remoção de condensado, alimentação 220V/230V (...)*.

Valor contratual total: R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Vigência: 14.12.2022 a 12.07.2023.

Data de assinatura: 14 de dezembro de 2022.



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 174/PGJ/2021

Processo nº 09.2021.00005320-0

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **OXFORD BUSINESS MASTERS NO BRASIL LTDA.**, representada por **Marcos Pereira de Barros**.

Procedimento licitatório: Inexigibilidade.

Amparo legal: Artigo 57, inciso I, e artigo 61 c/c artigo 65, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1.993.

Objeto: Alteração do nome empresarial da Contratada, e prorrogação de vigência contratual, por mais 12 (doze) meses.

Valor da contratação: R\$ 103.716,00 (cento e três mil setecentos e dezesseis reais).

Vigência: 13.12.2022 a 14.12.2023.

Data de assinatura: 13 de dezembro de 2022.

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo de Gestão Administrativa nº 09.2022.00000760-9

Notificada: Francisco Jozilando de Lima

FRANCISCO JOZILANDO DE LIMA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.663.085/0002-10, sediada na Avenida Lourival Barbosa, nº 2067, Centro, CEP nº 79.130-000, na cidade de Rio Brillhante/MS, representada neste ato por Francisco Jozilando de Lima, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 038xxxxxx00 DETRAN/MS e do CPF nº 887.xxx.xxx-15, fica notificada a recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, da aplicação da sanção de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do empenho (item 6.1.2, da cláusula sexta, da Carta-Contrato nº 93/PGJ/2022; e artigo 109, inciso I, alíneas “e” e “f”, da Lei Federal nº 8.666/1993). A empresa deverá adimplir o valor total da multa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, na seguinte conta bancária: (001) Banco do Brasil; Agência 2576-3; Conta Corrente 50.120-4; CNPJ 03.464.870/0001-00 – Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público; preenchendo-se o campo nº 2 de identificação com o CNPJ da empresa e o campo nº 3 com o nome da empresa. Havendo interesse na obtenção de cópia reprográfica ou digital do processo administrativo vinculado ao instrumento contratual, deverão ser atendidas as disposições da Ordem de Serviço nº 01/2022-PGJ, de 21 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas/download/61147>. Os autos terão continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da Contratada, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas na Secretaria de Administração do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Presidente Manuel de Campos Salles, 214, Bairro Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, telefone (67) 3318-8913, no horário de expediente das 12h às 19h. Nada mais.

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo de Gestão Administrativa nº 09.2022.00000820-8

Notificada: Francisco Jozilando de Lima

FRANCISCO JOZILANDO DE LIMA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.663.085/0002-10, sediada na Avenida Lourival Barbosa, nº 2067, Centro, CEP nº 79.130-000, na cidade de Rio Brillhante/MS, representada neste ato por Francisco Jozilando de Lima, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 038xxxxxx00 DETRAN/MS e do CPF nº 887.xxx.xxx-15, fica notificada a recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, da aplicação da sanção de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do empenho (item 6.1.2, da cláusula sexta, da Carta-Contrato nº 94/PGJ/2022; e artigo 109, inciso I, alíneas “e” e “f”, da Lei Federal nº 8.666/1993). A empresa deverá adimplir o valor total da multa de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, na seguinte conta bancária: (001) Banco do Brasil; Agência 2576-3; Conta Corrente 50.120-4; CNPJ 03.464.870/0001-00 – Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público; preenchendo-se o campo nº 2 de identificação com o CNPJ da empresa e o campo nº 3 com o nome da empresa. Havendo interesse na obtenção de cópia reprográfica ou digital do processo administrativo vinculado ao instrumento contratual, deverão ser atendidas as disposições da Ordem de Serviço nº 01/2022-PGJ, de 21 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas/download/61147>. Os autos terão continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da Contratada, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas na Secretaria de Administração do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Presidente Manuel de Campos Salles, 214, Bairro Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, telefone (67) 3318-8913, no horário de expediente das 12h às 19h. Nada mais.



EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

CAMPO GRANDE

EDITAL Nº 50/2022.

A 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, 180, Bairro Chácara Cachoeira.

Procedimento Administrativo n.: 09.2022.00012210-7

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Campo Grande – MS.

Objeto: Acompanhar as providências adotadas pelo Município de Campo Grande quanto à implementação do artigo 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020), principalmente no que tange a efetiva publicação dos planos de saneamento básico, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Campo Grande, 13 de Dezembro de 2.022.

LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO.

Promotora de Justiça.

EDITAL Nº 0011/2022/31PJ/CGR

A 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Procedimento Preparatório que se encontra à disposição na Avenida Ricardo Brandão, nº 232 - Chácara Cachoeira.

Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001539-7

Requerente: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Requerido: DETRAN/MS

Assunto: Apurar eventuais irregularidades, incluindo restrição de competitividade e possível direcionamento, na Concorrência Pública nº 02/2022 do Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de gerenciamento eletrônico de trânsito, destinado a atender o DETRAN nos municípios do Estado/MS e Rodovias Estaduais, ao custo estimado de R\$ 39.784.000,00/ano.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2022.

HUMBERTO LAPA FERRI

Promotor de Justiça.



TRÊS LAGOAS

EDITAL N. 06.2022.00000950-7

A Promotoria de Justiça de Proteção à Infância e Juventude e do Consumidor de Três Lagoas/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil n. 06.2022.00000950-7, o qual poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil n. 06.2022.00000950-7

Requerente: Conselho Tutelar do Município de Três Lagoas/MS

Requerido: B. C. X. dos S.

Assunto: Apurar eventual funcionamento irregular, inclusive insalubres condições sanitárias, da creche "Espaço da T. B.", pertencente a B. C. X. dos S.

Três Lagoas, 12 de dezembro de 2022.

FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA

Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

ÁGUA CLARA

EDITAL N. 0022/2022/PJ/ACL

A Promotoria de Justiça da Comarca de Água Clara/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo relacionado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet pelo endereço <<https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>> e ficará à disposição de eventuais interessados na Rua Francisco Vieira, 200, Centro, Água Clara/MS.

Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001082-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Prefeitura do Município de Água Clara

Assunto: Apurar as irregularidades constatadas no relatório de vistoria nº 293/2021/MS, realizado no Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida.

Água Clara/MS, 12 de dezembro de 2022.

FELIPE ALMEIDA MARQUES

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0023/2022/PJ/ACL**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Água Clara/MS faz saber, a quem possa interessar, que, a partir do 5º (quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP), se não houver oposição, eliminará os documentos constantes na Lista de Eliminação de Documentos nº 007/2022, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 17/2022-PGJ, de 19 de abril de 2022. O prazo é de 5 (cinco) dias, contados da publicação no DOMP, para possíveis manifestações ou para possibilitar às partes interessadas requerer, a suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças de processos ou expedientes, salvo as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica.

Água Clara/MS, 12 de dezembro de 2022.

FELIPE ALMEIDA MARQUES

Promotor de Justiça



LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 007/2022

PROVENIÊNCIA – (órgão produtor)		PROCEDÊNCIA – (órgão responsável pelo arquivamento)		
Órgão / Setor: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA CLARA		Órgão / Setor PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA CLARA		
TIPO DOCUMENTAL	NOME/CONTEÚDO INFORMACIONAL	JUSTIFICATIVA DA ELIMINAÇÃO / OBSERVAÇÕES	ANO INICIAL	ANO FINAL
Classe/Subclasse 200.000	Cópia de Manifestações Judiciais dos anos de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2012 e 2014	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2004	2014
Classe/Subclasse 000.060	Ofícios Recebidos em 2003, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2003	2016
Classe/Subclasse 000.060	Ofícios Expedidos em 2008, 2012 e 2014	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2008	2014
Classe/Subclasse 200.000	Termos de Audiência e de Apresentação de Adolescente de 2014	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2014	2014
Classe/Subclasse 000.060	Folha Individual de Frequência de Estagiário de 2008, 2009 e 2010	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2008	2010
Classe/Subclasse 200.000	Cópias de Cotas de Diligência de 2014	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2014	2014
Classe/Subclasse 000.060.061.061.1	Livro – Protocolo de Correspondências, com Abertura em 2005 e Encerramento em 2007	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2005	2007
Classe/Subclasse 200.000	Livro – Procedimento de Investigação Criminal (PIC), com Abertura em 2010 e Encerramento em 2012	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2010	2012
Classe/Subclasse 200.000	Livro – Pedido de Providência, com Abertura em 2011 e Encerramento em 2012	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2011	2012
Classe/Subclasse 200.000	Livro – Registro de Inquéritos Cíveis, com Abertura em 2004 e Encerramento em 2012	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2004	2012
Classe/Subclasse 200.000	Livro – Registro de Procedimentos de Investigação Preliminar, com Abertura em 2002 e Encerramento em 2012	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2002	2012
Classe/Subclasse 000.060	Comprovantes do Correio de 2008, 2009 e 2010	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2008	2010
Classe/Subclasse 100.000	Termo de Declarações colhidos em 2012	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2012	2012
Classe/Subclasse 200.000	Livro de Atendimento ao Público de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2006	2012
Classe/Subclasse 000.060.061.061.1	Livro – Protocolo de Processos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2002	2011
Classe/Subclasse 000.060	Relatórios de Atendimento Técnico - STI em 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2008	2013
Classe/Subclasse 000.060	Relatórios de Gestão Institucional em 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2007	2016



Classe/Subclasse 000.060	Documentos Diversos - Serviços prestados por terceirizadas em 2008 e 2013	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022- PGJ.	2013	2013
Classe/Subclasse 200.000	Termo de Audiência e de Apresentação de Adolescente em 2014	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022- PGJ.	2014	2014
Classe/Subclasse 000.060	Processos Seletivos em 2009, 2011 e 2013	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022- PGJ.	2009	2013
Classe/Subclasse 000.060	Arrolamento de Bens de 2008 e 2013	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022- PGJ.	2008	2013
Classe/Subclasse 000.060	Documentos Diversos – Material de Consumo de 2013	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022- PGJ.	2013	2013
Classe/Subclasse 000.060	Documentos Diversos – Material Permanente de 2004 até 2012	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022- PGJ.	2004	2012
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: Howerthon da Silva Lipú - Técnico II Data do preenchimento: 12 de dezembro de 2022				

APARECIDA DO TABOADO

EDITAL Nº 008/02PJ/2022/ATD

O Ministério Público da Comarca de Aparecida do Taboado/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo que está à disposição de quem possa interessar na Avenida dos Estudantes, nº. 3120, Residencial Primavera, Aparecida do Taboado/MS.

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00009532-6

Requerente: Ministério Público Estadual / 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

Requerido: Município de Aparecida do Taboado/MS.

Objeto: promover a implementação do sistema Busca Ativa Escolar – BAE/MS no Município de Aparecida do Taboado.

Aparecida do Taboado/MS, 13 de dezembro de 2022.

JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 009/02PJ/2022/ATD

O Ministério Público da Comarca de Aparecida do Taboado/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo que está à disposição de quem possa interessar na Avenida dos Estudantes, nº. 3120, Residencial Primavera, Aparecida do Taboado/MS.

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00008244-2

Requerente: Ministério Público Estadual / 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

Requerido: Município de Aparecida do Taboado/MS.

Objeto: fiscalização e acompanhamento da implantação do serviço de acolhimento institucional em residência inclusiva para pessoas com deficiência no Município de Aparecida do Taboado.

Aparecida do Taboado/MS, 13 de dezembro de 2022.

JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO

Promotora de Justiça



COSTA RICA

EDITAL N. 0009/MPE/2ªPJCR/2022.

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Costa Rica torna pública a instauração do Procedimento Administrativo SAJ MP N.º 09.2022.00012074-2. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet, no seguinte endereço: <http://consulta.procedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo SAJ MP N.º 09.2022.00012074-2.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requeridos: Edson Narcizo Nepomuceno e Adelita Cândida Nepomuceno.

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com os requeridos nos autos do Inquérito Civil SAJ MP N.º 06.2021.00001121-0.

Costa Rica, 13 de dezembro de 2022.

GEORGE CÁSSIO TIOSSO ABBUD

Promotor de Justiça

SIDROLÂNDIA

EDITAL N.º 019/2022/02PJ/SDN

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante senha que pode ser obtida nesta promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e ficará à disposição de eventuais interessados na rua Espírito Santo, n.º 1383, em Sidrolândia/MS.

Inquérito Civil n.º 06.2022.00001592-0.

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Município de Sidrolândia/MS.

Assunto: "Apurar eventual desconformidade na emissão de Legitimação de Posse (artigo 27 da Lei Federal n.º 13.465/20171) e Legitimação Fundiária (artigo 23 da Lei Federal n.º 13.465/20172) pelo Município de Sidrolândia/MS, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n.º 13.465/20173".

Sidrolândia/MS, 14 de dezembro de 2022.

JANELI BASSO

Promotora de Justiça